

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

MARCOS REIS DOS SANTOS

A CONSOLIDAÇÃO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E DO DIREITO À LIBERDADE
RELIGIOSA NOS USOS RITUALÍSTICOS E RECREATIVO DA AYAHUASCA

Maceió
2023

MARCOS REIS DOS SANTOS

A CONSOLIDAÇÃO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E DO DIREITO À LIBERDADE
RELIGIOSA NOS USOS RITUALÍSTICOS E RECREATIVO DA AYAHUASCA

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

Maceió
2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237c Santos, Marcos Reis dos.
A consolidação das liberdades individuais e do direito à liberdade religiosa nos usos ritualísticos e recreativo da ayahuasca / Marcos Reis dos Santos. – 2023.
64 f.

Orientador: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 60-64.

1. Ayahuasca. 2. Liberdade religiosa. 3. Liberdade de crença. 4. Substâncias enteógenas. 5. Descriminalização. I. Título.

CDU: 342.731

Ao meu pai, José Cristino, feirante semianalfabeto que me ensinou a força do trabalho e da honestidade. À minha mãe Maria Aparecida, costureira que sempre me incentivou a continuar os estudos fazendo até o impossível para isso. À minha esposa e à minha filha, Silânia e Luna que seguraram todas as cargas físicas e emocionais necessárias para que eu conseguisse concluir o curso.

E aos professores e professoras, que me mostraram a face humana do direito e como buscar um ideal de vida através da justiça, conhecimentos passados que vão além das matérias jurídicas.

AGRADECIMENTOS

Na infância, a melhor perspectiva que a minha consciência conseguia alcançar era de ter uma colocação na sociedade que me garantisse o padrão de vida seguro, porém escasso materialmente que minha família experimentava, porém meu vizinho e grande amigo daquela fase, Cícero Fágner “Neném”, me mostrou que através dos estudos eu poderia alçar vãos bem maiores, sua forma de enxergar os estudos me contagiou e mudou a minha vida.

Durante o ensino fundamental na Escola Municipal São José, tive grandes professores que sempre me guiaram no caminho do conhecimento, alguns inclusive que sempre me incentivaram quando a vontade de desistir era enorme. A título de gratidão, ressalto o nome do professor Manoel Domingos e das professoras Bárbara Vilela e Valquíria Santos, que sempre me desafiaram e mostraram que eu podia ser mais.

A chegada do ensino médio, que cursei na Escola Estadual Joaquim Diégues, trouxe uma gama de desafios que moldaram o meu caráter e a minha forma de ver o mundo. Nesse período, algumas pessoas entraram na minha vida e somaram tanto que não poderia deixar de mencionar como meu amigo Bráulio Kennedy, meu primo Walter Camilo e o seu Zé, o senhor que tinha uma banca de fumo ao lado do ponto de meu pai na feira livre de Viçosa, foram tantas conversas e conselhos bons, que me fizeram ser o cidadão que sou hoje. Além dessas pessoas, alguns professores também me acolheram e me impulsionaram a seguir no caminho da superação dos meus limites, com destaque para o professor Juliano Leite, que nas suas lições, ensinou muito da vida, conselhos que trago até hoje.

O ingresso na faculdade me trouxe a honra de assistir aulas de grandes mestres do direito, dos quais tive a felicidade de absorver parte de seus conhecimentos, todavia as aulas de direito constitucional ministradas pelo professor Thiago Bomfim, me fizeram se apaixonar pela matéria, tudo graças a maestria e dedicação do Mestre que se tornou meu maior exemplo no direito. A inspiração foi tão grande que a vida me presenteou com a sua orientação para este trabalho de conclusão de curso, me trazendo uma imensa bagagem cultural, acadêmica e humana, o que foi essencial para o desenvolvimento do trabalho e da minha carreira profissional a partir de agora.

Outra fase importante foi o estágio que consegui através de um concurso no Tribunal de Justiça de Alagoas, onde pude aprender com a reta e dedicada atuação judicante de uma excelente Juíza Dra. Juliana Batistela, que me mostrou as faces reais do direito e conhecimentos práticos que expandiram a minha visão da realidade.

Um agradecimento especial não poderia faltar, aos meus irmãos (sanguíneo e os de consideração) que sempre fizeram tudo por mim: Marcelo Reis, que sempre me apoiou e segurou a pontas de tudo na hora que precisei e deixa tudo pra me apoiar em minhas lutas, Thiago Cavalcante, o meu maior incentivador no curso jurídico, me trouxe as palavras certas, os conselhos certos e o abraço no momento certo, me trouxe até outro irmão Diego Cavalcante, que me acolhe e me faz sentir que estou em família, quando estou na sua presença e, por último e não menos importante, Sueuder Macklystter, que esteve de perto de mim em todas as lutas, viajando diariamente de Viçosa até a Ufal em Maceió, conhecendo e sempre me apoiando na luta diária construindo um laço de irmandade que não se explica com curtas palavras. Cabe ainda uma menção especial aos queridos amigos Fernanda, Manoel, Alysson e Raquel.

Aos meus familiares a minha eterna gratidão, em especial aos meus pais, que embora privados da possibilidade de cursar uma educação formal, inclusive os anos iniciais do ensino fundamental, me formaram com louvor nas faculdades da honestidade e do respeito.

Enfim, todos os citados representam a quem agradeço pela obtenção do grau de Bacharel em Direito: aos meus professores(as) e aos meus pais. Gratidão.

(...) o que acontece é que o mundo não está preparado para conviver sem fronteiras, entretanto nós devemos fazer a nossa parte com honra, com trabalho, com respeito ao próximo e eu lhes asseguro que um dia serão derrubadas todas as fronteiras para que possamos viver como o que somos, como irmãos (...)

Roberto Gomes Bolanos

RESUMO

A utilização de uma substância com efeito psicotrópico por alguns rituais religiosos levaram o Estado brasileiro, após um intenso estudo que contou com vários participantes, a editar uma regulamentação que permitisse a utilização da ayahuasca em seus rituais, restringindo outros usos. Todavia, estaria a norma regulamentadora atendendo aos princípios dispostos na Constituição Federal e consolidando os direitos à liberdade religiosa e às liberdades individuais? A partir desta questão, o presente estudo analisa a consolidação dos direitos fundamentais de liberdade na regulamentação do uso da substância psicotrópica referida. O segundo capítulo traz uma descrição pormenorizada sobre o que é a ayahuasca, sua história e seus efeitos comprovados através dos relatos dos grupos religiosos e de pesquisas nas áreas sociais e da saúde. Em seguida, apresenta os usos da ayahuasca que foram reconhecidos e regulamentados pela norma editada pelo governo em todas as suas formas reconhecidas, entre elas a explanação das principais religiões difundidas no Brasil e no mundo. Ao final do capítulo, apresenta-se os outros usos da ayahuasca, demonstrando que a forma de regulamentação adotada deixou de abarcar a totalidade dos interessados promovendo um vácuo legislativo. O terceiro capítulo faz uma explanação das liberdades religiosas garantidas na Constituição que são reconhecidas ou suprimidas atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando as bases religiosas aplicadas à norma regulamentadora, os direitos fundamentais de religião e crença e a forma como Estado interfere nas religiões, principalmente no caso das religiões ayahuasqueiras. O quarto capítulo expõe as liberdades e garantias individuais e coletivas que são reconhecidas ou suprimidas na regulamentação dada ao uso da ayahuasca, demonstrando os caminhos legislativos tomados e quais as soluções para uma legislação mais inclusiva. Acredita-se que o presente trabalho analisa de forma satisfatória como as liberdades constitucionais são atendidas pela legislação e fornece alguns subsídios para uma posterior alteração legislativa mais inclusiva aos grupos que muito embora utilizem a ayahuasca, ainda não possuem um reconhecimento pela legislação em vigor.

Palavras-chave: Ayahuasca. Liberdade religiosa e de crença. Substâncias enteógenas. Descriminalização.

ABSTRACT

The use of a substance with a psychotropic effect in some religious rituals led the Brazilian State, after an intense study involving many participants, to issue a regulation that would allow the use of ayahuasca in its rituals, restricting other uses. However, would the regulatory norm be in compliance with the principles set out in the Federal Constitution and consolidate the rights to religious freedom and individual freedoms? From this question, the present study analyzes the consolidation of the fundamental rights of freedom in the regulation of the use of the mentioned psychotropic substance. The second chapter provides a detailed description of what ayahuasca is, its history and its proven effects through reports from religious groups and research in the social and health areas. Then, it presents the uses of ayahuasca that were recognized and regulated by the norm edited by the government in all its recognized forms, among them the explanation of the main religions spread in Brazil and in the world. At the end of the chapter, the other uses of ayahuasca are presented, demonstrating that the adopted form of regulation no longer encompasses all interested parties, promoting a legislative vacuum. The third chapter explains the religious freedoms guaranteed in the Constitution that are currently recognized or suppressed in the Brazilian legal system, highlighting the religious bases applied to the regulatory norm, the fundamental rights of religion and belief and the way in which the State interferes in religions, mainly in the case of ayahuasca religions. The fourth chapter exposes the individual and collective freedoms and guarantees that are recognized or suppressed in the regulations given to the use of ayahuasca, demonstrating the legislative paths taken and what are the solutions for a more inclusive legislation. It is believed that the present work satisfactorily analyzes how constitutional freedoms are met by legislation and provides some subsidies for a subsequent legislative amendment that is more inclusive of groups that, although using ayahuasca, still do not have recognition by the legislation in force.

Keywords: Ayahuasca. Freedom of religion and belief. Entheogenic substances. Decriminalization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A ORIGEM E OS USOS DA AYAHUASCA.....	14
2.1 A AYAHUASCA E SEUS EFEITOS COMPROVADOS.....	15
2.2 O USO RELIGIOSO E XAMÂNICO.....	18
2.3 OUTROS USOS DA AYAHUASCA.....	23
3. DA LIBERDADE RELIGIOSA E O USO DA AYAHUASCA EM SEUS RITUAIS...26	
3.1 BASES DO DIREITO À RELIGIÃO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO.....	27
3.2 DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS SOBRE RELIGIÃO E CRENÇA.....	31
3.3 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELIGIÕES.....	35
3.4 A SOLUÇÃO APRESENTADA PELO BRASIL PARA O USO DA AYAHUASCA: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.....	39
4. AS LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLETIVAS FRENTE AO USO DA AYAHUASCA.....	42
4.1 DOS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA LIBERDADE INDIVIDUAL.....	43
4.2 O ENQUADRAMENTO APLICADO À AYAHUASCA NA ESFERA PENAL.....	48
4.3 OS EFEITOS NA SAÚDE E REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	54
5. CONCLUSÕES.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

A ayahuasca, bebida feita de misturas de certas plantas de origem amazônica, vem sendo, ao longo dos anos, o centro de várias polêmicas em relação ao seu uso, devido aos seus efeitos que fazem o ser humano transcender a visão natural do homem médio e o leva a conhecer novos paradigmas de realidade e dimensões além do materialmente conhecido por todos, o que faz com que várias pessoas condenem o seu uso por entender como substância alucinógena prejudicial, e outros a utilizam em rituais sagrados de evolução espiritual.

Tendo em vista toda a controvérsia que ainda surge diante do uso da ayahuasca, o presente estudo visa explicitar a intervenção estatal, através das leis e resoluções que autorizam ou proíbem determinados usos do chá, tanto em rituais, quanto em outras formas, verificando a atuação estatal em respeito aos limites impostos pelas liberdades constitucionais individuais e de exercício da religião.

O primeiro capítulo apresenta uma breve exposição do que é a ayahuasca, a forma como foi introduzida no seio social do país por pessoas que até as populações originárias e trouxeram o conhecimento do seu uso em forma de rituais pré-definidos, que hoje estão consolidados como religiões e já se espalham pelo mundo.

Nesse sentido, o presente estudo prossegue na demonstração das formas de utilização mais comuns da Ayahuasca, desde as religiões que a tem presente nos seus ritos, passando pelo uso pessoal, até o uso como forma de cura e libertação de vícios, sendo que hoje existe uma liberação para os usos voltados à religião, medida tomada na Resolução no 01/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Em seguida, será apresentado um panorama das outras principais formas de utilização da ayahuasca, abrindo o entendimento de que existem outros grupos além dos religiosos que também fazem o uso da substância e não foram, até o momento, abarcados pela legislação em vigor.

Levando em consideração as formas de uso da Ayahuasca e as diferenças de tratamento dado pelas legislações a cada uma delas, o presente trabalho discorre sobre o atendimento aos princípios e liberdades fundamentais expostos na constituição, em cada uma das formas de uso do referido chá, trazendo ainda um vislumbre de evolução da legislação para o maior alcance dos princípios esculpados no texto constitucional.

Partindo dos pressupostos citados, o terceiro capítulo conceitua o conceito de religião e explica de onde surgiu o direito à religião e a crença, a forma como foi reconhecido como

direito humano fundamental e a forma de ingresso no ordenamento jurídico brasileiro com o poder de norma constitucional.

Após, executa-se uma análise minuciosa do princípio da liberdade religiosa, o qual garante o uso ritualístico do chá pelas religiões que se apresentam como tradicionais e professam uma fé baseada na utilização da ayahuasca. Depois disso, uma outra análise sobre a amplitude da liberdade individual e a intervenção estatal no que toca à proibição do uso da Ayahuasca para fins recreativos ou diversos da aplicação nos rituais religiosos.

Entre esses usos, possui uma relevância importante a utilização da ayahuasca pelos povos originários e seus descendentes, parte da população que não teve seu direito abarcado pela regulamentação e se encontram numa situação jurídica de insegurança, pois, muito embora a proibição do uso fora do âmbito religioso, a utilização secular por esses povos, deveria garantir o seu uso independente do pertencimento a qualquer grupo religioso.

Nessa toada, será feita uma abordagem da relação Estado x religião, como a organização do Estado pode atuar para estabelecer alguns parâmetros aos rituais religiosos sem ofender os princípios constitucionais da liberdade religiosa, de culto, de consciência, e afins. Tendo como plano o dever de respeitar os ritos religiosos plurais e ainda assegurar a sua prática no território, oferecendo a proteção necessária, todavia, observando o respeito pelos cultos religiosos aos direitos de outros seres sociais, aplicando-se a ponderação dos princípios a serem protegidos, quando for o caso.

Como bem sabido, a maior problemática enfrentada pelas religiões que tem a ayahuasca no seu ritual é a possível criminalização do seu uso, como da posse de seus ingredientes fundamentais, esse tipo de ação estatal reduz a plenitude da manifestação religiosa por seus adeptos, reduzindo a capacidade do grupo religioso de se expandir como as outras religiões “mais tradicionais” atuantes no solo brasileiro.

Ante o problema, o Brasil encontrou uma forma de solucionar a controvérsia, a isenção do uso para fins religiosos, a qual são apontados os pontos positivos e negativos dessa liberação.

O quarto capítulo, discorre sobre o subsistente problema do uso diverso ao religioso, sendo ainda criminalizado, o que fere as liberdades individuais protegidas constitucionalmente, já que caso ofereça algum perigo à saúde, cada pessoa escolheria usá-la ou não, verificando-se assim que, não existe forma do consumo da ayahuasca trazer prejuízos a terceiros, no máximo, e ainda questionável por vários estudos respeitados, o que poderia

provocar seria uma autolesão, e de forma consciente e livre pelos adeptos ao uso, tal qual o cigarro e as bebidas alcoólicas.

Como forma de enriquecer o presente estudo, foi analisado como as condutas praticadas fora do âmbito religioso podem ser enquadradas em sanções pertencentes às outras esferas, como o direito penal e o sistema de proteção de crianças e adolescentes, delimitando o risco jurídico do enquadramento e as penalidades previstas, assim como a incongruência da regulamentação em relação à dificuldade de verificação das condutas ilícitas em algumas circunstâncias práticas.

Nesse sentido, cabe uma análise da autonomia da vontade individual consciente e o senso de autogoverno de cada indivíduo em sua esfera íntima, devendo cada ser possuir o controle de sua autonomia individual.

Porém, será analisado também o potencial ofensivo da ayahuasca e os reflexos de uma eventual liberação ampla e irrestrita nas áreas de ação positiva estatal, tais como saúde e segurança pública.

Por fim, serão apontadas possíveis soluções para a garantia das liberdades abordadas no presente escrito, além da pertinência da discussão levantada para a elaboração de possíveis projetos legislativos sobre o controle das substâncias e do chá de ayahuasca que possam proteger o uso dos povos originários e seus descendentes independente do seio religioso, adequando a norma à realidade.

Cabe ressaltar que a produção deste trabalho utiliza-se da técnica de revisão bibliográfica e documental, baseando-se segundo o método dedutivo, na maioria dos trechos. O trabalho também se serve do método dialético é observado, de forma subsidiária, à medida que visões controversas são citadas e comentadas durante a pesquisa realizada. No mais, outras técnicas metodológicas utilizadas pontualmente serão explanadas no decorrer do estudo.

Ademais, o presente trabalho carrega um caráter teórico-discursivo, dada a sua relação com a aplicação dos princípios constitucionais na regulamentação de uma circunstância fática. Por conta desses requisitos, fica claro que não se buscará, apenas, transcrever e ratificar textos consagrados sem acrescentar uma nova perspectiva de pensamento. Muito pelo contrário, buscar-se-á contribuir com uma análise dos pontos ainda não alcançados pela norma regulamentadora em vigor, pontos que necessitam de uma melhor adequação normativa para que tenham segurança jurídica nos seus atos cotidianos, baseados no atendimento aos princípios constitucionais de liberdade religiosa e autonomia individual.

2. A ORIGEM E OS USOS DA AYAHUASCA

O presente capítulo visa apresentar a ayahuasca e o cenário político/legislativo que disciplina o seu uso no território brasileiro. O objetivo é apresentar todos os cenários dos diferentes usos da ayahuasca e as limitações ao seu consumo, tendo em conta as propriedades psicoativas ou “enteógenas”.

De início será apresentado as origens do chá, sua etimologia, a composição e a forma como começou a difusão do seu uso além das culturas indígenas e a consolidação de grupos religiosos, nos quais suas liturgias giram em torno do consumo do chá de ayahuasca.

A partir disso, será feita uma explanação de cada uso do chá, o recreativo, o religioso, e o cultural, definindo os limites determinados nas leis existentes no país para cada espécie de possível aplicação do chá.

A primeira seção vai apresentar o chá da ayahuasca de forma completa e os estudos mais recentes que delimitam os seus efeitos no organismo do indivíduo, haja vista se tratar de substâncias comprovadamente psicotrópicas. Para delimitar os princípios constitucionais em aplicação em cada uso, cabe a análise dos estudos que comprovam as alterações que o chá provoca. Mesmo tendo em conta que se trata de uma pluralidade de efeitos subjetivos, a grande maioria gravita em torno de visões, mesmo com os olhos fechados, sentimento de presença de entidades, viagens transcendentais e elevação da capacidade espiritual, de acordo com os usuários.

Após, cabe uma análise descritiva superficial dos grupos religiosos que utilizam a ayahuasca nos seus rituais, partindo de uma análise histórica sobre a formação, as diferenças nas liturgias e as formas de ingresso em cada uma das principais religiões ayahuasqueiras atuantes no solo brasileiro. Com o objetivo de delimitar o estudo, serão analisadas os seguintes grupos religiosos: a Barquinha, a União do Vegetal e o Santo Daime, que são os principais e mais reconhecidos grupos religiosos em atuação.

A partir disso, será explanado o avanço nos outros usos do chá objeto do trabalho, além do ritualístico, a ayahuasca é requisitada na utilização como medicamento fitoterápico para várias doenças, inclusive com a apresentação de estudos que comprovam os efeitos; o uso recreativo para os mais diversos resultados e o uso xamânico, que consiste na utilização como suporte nas práticas de cura e imersão espiritual por populações e grupos sociais distintos que habitam regiões do Brasil.

Por fim, traz-se à baila as problemáticas que os usos apresentados levantam quando se confrontam cada utilização individual ou coletiva com as regras e princípios pertencentes ao

ordenamento jurídico pátrio e como cada grupo social citado explica a sua base moral, filosófica e social para aprovar o uso do referido chá.

2.1 A AYAHUASCA E SEUS EFEITOS COMPROVADOS

A ayahuasca, termo advindo da cultura indígena “*quechuá*”, em sua etimologia: Aya – de alma, persona; waska – corda, linha, ou seja, “corda das almas”, numa tradução livre, tem sua origem na região amazônica e é basicamente um chá feito da mistura de alguns cipós e ervas locais, sendo atualmente utilizada de forma cultural por mais de 200 tribos da amazônia (SANTOS, 2007).

Muito embora o termo ayahuasca seja o mais difundido e conhecido, essa mistura recebe vários nomes dependendo da comunidade ou grupo religioso que faz uso dela, além disso, a mistura pode variar de plantas e modo de preparo, todavia, as variações estudadas geram efeitos similares.

Alguns estudos antropológicos conseguiram registrar mais de 200 formas de preparação da ayahuasca dentro do território amazônico ao longo do tempo e algumas ainda em uso por várias tribos e comunidades (Labate, 2011, p. 35). Nesses usos, o que mais se observou foi a finalidade de cada um, sendo as mais preponderantes a comunicação com outros planos de existência e o uso terapêutico contra problemas de saúde.

Vários grupos indígenas têm a ayahuasca impregnada em seus costumes sociais, culturais e religiosos, inclusive, em países como Peru e Colômbia, o Chá¹ é o ponto principal de uma forma de tratamento chamada Vegetalismo e faz parte da tradição medicinal dos países, tudo pela influência dos povos originários na medicina local (Labate, 2011, p. 38).

Para se entender melhor os efeitos da ayahuasca cabe explicar que apesar das centenas de variações e adições documentadas pelos antropólogos, o Chá tem por base as seguintes plantas: o cipó *Banisteriopsis Caapi* da família das *Malpighiaceae*, junto com as folhas da *Rubiaceae Psychotria*, sobretudo, a *Psychotria viridiis*, que juntas produzem um efeito psicotrópico que, para os antropólogos, em respeito ao conteúdo religioso e cultural, é chamado de enteógeno².

¹ Forma como é servida a bebida sagrada e como é chamada a mistura por grande parte das populações que a utilizam

². O termo enteógeno deriva do grego e pode ser decomposto da seguinte forma: “entheos” que significa coisa, no presente caso, o ser ou o corpo com incorporação de algo divino ou superior, e “genos”, que remete à produção ou gestação, ou seja, a palavra enteógeno, pode ser usada como o efeito de revelar ou produzir “o superior dentro de si”. (LIRA, 2018, pag. 65)

As comunidades nativas da região amazônica têm o Chá como parte importante de suas culturas, por seus efeitos visionários e medicinais. Tratada em várias culturas como planta mestra e utilizada pelos xamãs para as mais variadas práticas medicinais contra as mais variadas patologias físicas e até metafísicas, segundo os nativos (LIRA, 2018, pág. 65).

A utilização da ayahuasca na maioria das civilizações, embora voltada também à cura, é ligado ao acesso e conhecimento de planos transcendentais da condição material humana, os líderes espirituais consagram o Chá como instrumento libertador de amarras materiais e sensoriais para o ser humano entender e retomar o seu contato com a natureza e tudo que existe nas mais diferentes dimensões acessíveis. Portanto, a utilização pelos nativos ultrapassa a barreira do medicinal e religioso, fazendo parte do cotidiano espiritual das tribos e civilizações que utilizam a ayahuasca, ou seja um patrimônio cultural impregnado no seio daquelas sociedades (Rodrigues, 2022, pág. 38).

O uso da ayahuasca começou a ser introduzido de forma costumeira com o crescimento das cidades e a integração das populações. As pessoas que pertenciam às populações em que o uso era cultural começaram a sair em busca de outros locais para viver, pelos mais diferentes motivos, e, da mesma forma, os estudiosos de grandes centros começaram a adentrar nas tribos e povoações mais remotas para estudar seus costumes e outros fenômenos sociais. Fatores que difundiram o uso da ayahuasca além das fronteiras das populações que culturalmente utilizavam o Chá nos seus rituais (Feeney, Labate, 2011, pág. 02).

Por se tratar de uso ainda periférico nos primórdios, a utilização era marginalizada e concentrada em populações de menor renda, como ribeirinhos e trabalhadores de mão de obra pesada, todavia o uso se alastrou na medida em que foram sendo descobertos os seus efeitos e a carga cultural por trás dos mesmos, o que levou alguns estudiosos a pesquisarem e atribuir práticas litúrgicas ao Chá, surgindo assim, as religiões ayahuasqueiras (Labate, 2004, pág. 25).

Antes de adentrar no uso religioso da ayahuasca é necessário aprofundar os seus efeitos, muitos dos quais já possuem comprovação científica, a análise será feita desde os efeitos medicinais e fitoterápicos até os efeitos que englobam a psique humana, sendo os positivos, e dentre os negativos: as ocorrências de mal-estar, vômitos e até casos mais graves de surtos descontrolados (ASSIS, 2016, pág. 26). Entender os efeitos da ayahuasca ajuda a compreender os motivos determinantes da produção normativa que regulamenta todas as vertentes dos mais diferentes usos.

Os efeitos de alteração na capacidade sensorial e elevação da consciência se iniciam, dependendo da dose, em torno de 40 a 60 minutos após a ingestão, e perdura por aproximadamente 4 horas.

Todavia, vários usuários afirmam que antes ou durante o uso, podem aparecer algumas complicações fisiológicas como náuseas, vômitos, tonturas e diarreia, principalmente nos usuários que estão iniciando o uso ou pessoas que estão apenas experimentando. De acordo com os usuários mais antigos, seria uma limpeza do corpo feita pelo chá, preparando para as viagens espirituais que virão posteriormente.

Em relação aos efeitos medicinais, alguns estudos demonstram a capacidade de amenizar os efeitos e até combater a depressão e a ansiedade. Em estudo realizado por Palhano-Fontes (2018), ficou comprovado a redução significativa da depressão de forma rápida nos grupos em que foi administrada a ayahuasca.

Em trecho da conclusão:

“Encontramos evidências de efeito antidepressivo rápido após uma única sessão de dosagem com ayahuasca quando comparado com placebo. A gravidade da depressão mudou significativamente, mas de forma diferente para os grupos ayahuasca e placebo. Aperfeiçoando as escalas em psiquiátricas no grupo ayahuasca foram significativamente maiores do que os do grupo placebo em todos os pontos de tempo após a dosagem, com aumentando dos tamanhos de efeito entre grupos de D1 a D7. Respostas às taxas foram altas para ambos os grupos em D1 e D2 e foram significativamente maiores no grupo ayahuasca em D7. Entre-grupos, taxa de remissão mostrou uma tendência de significância em D7. [...]” - TRADUÇÃO NOSSA.

No mesmo sentido, foram os resultados dos estudos realizados por Sanches e seu grupo, que comprovou a rápida melhora nos quadros de depressão entre os pacientes submetidos ao uso do Chá (SANCHES, et al. 2016)

A administração de ayahuasca foi associada com rápida melhora e efeitos antidepressivos sustentados. Os resultados foram semelhantes entre os voluntários, independentemente da gravidade do episódio depressivo atual. A administração de ayahuasca também foi associada ao aumento do sangue perfusão no núcleo accumbens, ínsula e área subgenual, regiões cerebrais envolvidas na regulação do humor e estados emocionais.

Ademais, existe uma gama de estudos em andamento sobre o uso da ayahuasca na cura da dependência de álcool e outras drogas, tendo em vista que existem vários relatos em todas as religiões ayahuasqueiras dos benefícios do Chá para o enfrentar das dependências químicas.

Ante o exposto, mesmo que em poucas linhas, verifica-se uma gama de efeitos positivos comprovados do uso da ayahuasca e a incidência desses efeitos trazem a discussão sobre a liberação dos seus usos além do religioso, que será explanado adiante.

2.2 O USO RELIGIOSO E XAMÂNICO

O presente tópico visa uma abordagem objetiva sobre a permanência do uso xamânico em comunidades amazônicas e o que é considerado o xamanismo urbano³, sobre a transformação desse uso nas diferentes religiões ayahuasqueiras e sobre as principais religiões reconhecidas e atuantes no território brasileiro, explanando as suas bases culturais e legais para o uso da ayahuasca.

De início cabe ressaltar que o uso xamânico nas comunidades amazônicas permanece forte, suas bases culturais tornam indispensáveis o uso do Chá no contexto medicinal e espiritual, todavia não se trata de uma implementação dos rituais religiosos desses povos, até porque a maioria deles não possui ritual religioso predeterminado, e sim um uso costumeiro e consciente de toda a sociedade que implementou a centenas ou até milhares de anos o uso daquela mistura nas diferentes áreas da conjuntura social que se perpetuou (LABATE, 2004, pág. 30).

Porém, os antropólogos que estudaram as tribos explicam que mesmo que o uso do Chá seja feito naturalmente pelas populações destes povos originários, a produção e a sua ministração são tarefas dos curandeiros ou equivalentes, os quais sempre tem a obrigação de serem os guias dos usuários, tanto na preparação física e mental para o consumo, quanto nas viagens experimentadas pelas pessoas que fazem o uso (Lira, 2018, pág. 68).

Assim, percebe-se que o uso da ayahuasca é feito de forma controlada pelos povos originários, mesmo na aplicação xamânica primordial, o xamã detém o controle do uso pela população de cada comunidade, fato relevante para a forma de tratamento do uso nos dias atuais e para a discussão sobre a legalização do uso do Chá (GERVÁSIO E MARQUES, 2022, pág. 77).

Além dos xamãs primordiais, existem os xamãs modernos ou urbanos, que sustentam práticas de cura e evolução espiritual de forma isolada e livre dos dogmas religiosos já

³ O xamanismo urbano é considerada uma nova espécie de imposição de tratamento com o uso da ayahuasca, em que as pessoas que já usam e conhecem os efeitos da ayahuasca oferece um novo tipo de tratamento para as mazelas físicas e mentais em rituais controlados por um líder, seguindo vários conceitos diferentes de aplicação. O que difere das religiões consolidadas é a liberdade de direcionamento dos rituais e a falta de uma base filosófica única para todos os grupos. Nesse conceito, pode se encaixar vários grupos que não são reconhecidos como uma religião ayahuasqueira, mas que possuem o uso do chá em seus rituais regulados pelas autoridades competentes (LIRA 2018 pág. 70).

consolidados. Eles formam grupos que aplicam o uso da ayahuasca de uma forma muito parecida com os grupos religiosos, que já derivam dos grupos tradicionais (ABELHA, 2017), ou seja, são vertentes menores e heterogêneas que estão se espalhando como os vasos capilares que saem das artérias, ajudando a difundir ainda mais a importância do uso da ayahuasca.

Esses líderes, considerados xamãs modernos, geralmente são usuários e antigos frequentadores das religiões já estabelecidas que deixam o seio religioso⁴ primário e partem para uma missão maior, orientar outras pessoas sobre os benefícios do Chá e sobre a sua correta utilização, por isso, possuem maior facilidade em conseguir licenciar o seu uso, por já serem ligados as religiões e por serem usuários de grande experiência (ABELHA, 2017).

O que difere o uso xamânico do uso religioso é a falta de uma base única ritualista e procedimental para todos os xamãs, o que cria vários grupos diferentes, com práticas ritualísticas diferentes, inclusive a própria preparação do Chá, que pode variar entre todos esses grupos. O termo xamã é utilizado para conferir credibilidade aos líderes desses grupos e garantir seu uso dentro dos ditames legais.

Por outro lado, existem os grupos mais consolidados, que seguem uma doutrina fixa, que reconhecem um mesmo ritual litúrgico e fundado sobre as mesmas bases históricas e filosóficas, essas são as religiões ayahuasqueiras, que devido a sua organização e experiência documentada, foram partes importantes para a liberação do uso ritualístico da ayahuasca.

Para delimitar o presente trabalho, será realizada uma explanação apenas dos três principais grupos religiosos consolidados em território brasileiro, quais sejam, O Santo Daime, A Barquinha e A União do Vegetal, por serem os grupos mais antigos e com participação importante no processo de construção legislativa no Brasil, cabendo pontuar ainda a luta para liberação do uso da ayahuasca em outras partes do planeta.

Para (Labate e Feeney, 2011, pág. 12) o termo religião ayahuasqueira é impreciso, tendo em vista que o próprio termo religião não encontra uma definição exata na legislação pátria, a qual garante a liberdade religiosa e a proteção aos cultos, porém não delimita o que pode ou não ser considerado religião. Ademais, os próprios grupos considerados religiosos não fazem questão de esconder que a sua bases são formadas com a contribuição de outras religiões, inclusive a junção de várias delas.

⁴ Ao contrário do que possa parecer, ao sair das religiões, os motivos de eventual desligamento não surgem em divergências sobre as liturgias, rituais ou dogmas, sempre acontece de uma forma amigável e coordenada, como que se fosse uma saída para espalhar os dons conseguidos dentro do seio religioso, um envio para uma missão ainda maior, deixar de ser liderado para poder liderar (ABELHA, 2017).

Nesse diapasão, vários grupos conseguem atender os requisitos da resolução nº 25 do CONAD, a qual delimitou o uso religioso da ayahuasca, inclusive o posicionamento desses grupos são bastante considerados nas discussões em torno da liberação do uso do Chá, sem muita controvérsia em relação ao seu status de religião ayahuasqueira. Todavia, torna-se prudente uma verificação mais cautelosa sobre as religiões mais antigas, que por ser base para as outras, podem fornecer um panorama mais robusto sobre o uso do Chá dentro de um seio religioso amplo com rituais mais consolidados (Labate e Feeney, 2011, pág. 13).

A análise das religiões deve começar pelo Santo Daime, por ser a primeira religião conhecida e difundida no território brasileiro. De acordo com os registros do início da religião, O Santo Daime iniciou-se com os ensinamentos repassados diretamente por Nossa Senhora da Conceição para o seu fundador Raimundo Irineu Serra, conhecido como Mestre Irineu, ao qual foi revelada uma doutrina eclética do catolicismo, com tradições espíritas, indígenas, caboclas, girando em torno do uso de um Chá, o qual foi denominado Santo Daime (Santo Daime, 2015).

A partir disso, o Mestre Irineu passou a ser procurado por seus trabalhos de cura e libertação de vícios, inclusive por pessoas não adeptas da religião, crescendo a sua notoriedade nos assuntos espirituais, difundindo mais o uso do Chá. Todavia, o grande difusor da religião foi um dos discípulos do Mestre Irineu, Sebastião Mota de Melo, que pela sua gama de conhecimentos e forma carinhosa de atendimento aos que o procuravam, foi cativando discípulos e seguidores, o que culminou em um grupo organizado, que foi registrado institucionalmente como grupo religioso (Santo Daime, 2015).

O Santo Daime foi a religião que popularizou o uso da ayahuasca nos centros urbanos, apesar disso, os rituais são muito rigorosos e o uso da ayahuasca é concentrado apenas no âmbito ritualístico, porém as práticas foram de certa forma retiradas do uso cotidiano dos indígenas e inserido em um contexto mais amplo e acessível, mesmo com todas as limitações impostas pela doutrina, qualquer pessoa poderia se arriscar a conhecer, e muitos o fizeram e difundiram esse uso.

Muito embora vários dos discípulos do Mestre Irineu tenham tomado outros rumos, o ritual do Santo Daime sempre é respeitado, tendo essas outras vertentes apenas agregado novos conceitos ao modo que a doutrina pura foi apresentada de forma genuína ao Mestre pelo ente espiritual, mantendo-se assim, um dos fatores preponderantes da religião, a unicidade ritualística e base primordial filosófica.

O Mestre Irineu sempre foi conhecido como um curador e a religião que nascera das suas práticas seguiu a linha do mestre, seus ritos são voltados à cura e recuperação de enfermidades e vícios, isto acontece porque o grupo entende que os vícios e enfermidades são provenientes de agentes espirituais, os quais podem ser afastados nos planos alcançados com o uso do Chá (ASSIS, 2016. pág. 40).

Outro grupo religioso de notório reconhecimento é a União do Vegetal (UDV), fundada a partir dos ensinamentos de José Gabriel da Costa, o chamado Mestre Gabriel. Teve seu início em 1961, com uma história de descobrimento da ayahuasca pelo seu fundador e transformação em grupo religioso bastante semelhante ao do Santo Daime (ASSIS, 2016, pág. 42).

Todavia, as bases estruturais da religião são completamente distintas, seus princípios são mais voltados à evolução humana através da elevação da persona espiritual, no qual o uso do Chá denominado pelo grupo com “hoasca” serve principalmente para a concentração mental e veículo propulsor para alcançar os planos espirituais evolutivos, sempre voltados aos alcances da perfeição humana na condução da família, do trabalho e da religião (UDV, 2018).

A história conta que o Mestre Gabriel, ao tomar a Ayahuasca pela primeira vez, recebeu de guias superiores toda a base doutrinária e cânticos ritualísticos para a formação da religião e a seguinte missão: criar e organizar a União do Vegetal naquele tempo, tal qual uma missão do futuro para o passado, aparte de todos os paradoxos possíveis de imaginação.

Dando prosseguimento, o Mestre organizou a criação do grupo religioso nos moldes recebidos pelos espíritos e repassou a doutrina para os seus seguidores, formando os mestres e espalhando os ensinamentos até quando desencarnou, deixando formada uma das religiões ayahuasqueiras que mais cresceu no mundo.

Em termos de continuidade do rito original, a UDV é uma das religiões mais fiéis aos ensinamentos tradicionais dos primórdios da religião, inclusive seus princípios são os mesmos desde a criação e todas os templos e locais do grupo os rituais são praticamente idênticos, mantendo a risca o ensinamento passado pelo primeiro mestre da doutrina religiosa (ASSIS, 2016 pág. 42).

A UDV entende que a utilização do Chá foi dada como presente aos seres humanos para que possam alcançar a evolução espiritual e o desenvolvimento de uma sociedade ideal baseada na paz e no amor, lastreada com a harmonia do bom convívio familiar e social. Acreditam ainda que a procura da paz e prática do bem ao próximo vão dissipar as guerras e

extinguir as forças policiais e as prisões, pela sua posterior desnecessidade perante o amor fraterno praticado no seio social (UDV, 2018).

Um ponto de grande importância sobre a UDV é a vitória em um processo na Suprema Corte Americana (EUA) pela liberação do uso da ayahuasca em 2006, na qual houve uma longa ação judicial proposta pela UDV contra o governo dos Estados Unidos da América, que havia apreendido um volume contendo os ingredientes do Chá que tinha destino a cidade de Santa fé, no estado do Novo México - EUA, local onde estava instalado o primeiro centro religioso da UDV naquele país.

Em poucas linhas, a UDV não conseguiu liberar o material para fabricação do Chá nos EUA, com o risco de perecimento, partiu para a esfera judicial visando liberar o uso do Chá pelos seus membros nos rituais.

Depois de vários anos e várias vitórias nas instâncias inferiores, a lide chegou até a Suprema Corte Americana em 2005 e foi julgado procedente em 2006, pela liberação do uso ritualístico do Chá pelos integrantes da religião, o que foi um passo importantíssimo para a consolidação da UDV como a religião ayahuasqueira mais difundida no globo, principalmente nos EUA (UDV, 2016).

A importância dessa decisão refletiu na resolução que garante o uso ritualístico no Brasil, tendo em vista que foi tomada como um dos principais paradigmas seguidos pelas autoridades sanitárias do país, no momento da edição da resolução que garante o uso do Chá pelas religiões no território nacional.

A outra religião ayahuasqueira a ser abordada no presente estudo é A Barquinha, fundada no Acre no ano de 1945 por Daniel Pereira de Mattos, tendo a sua doutrina baseada na liturgia do Santo Daime, já que o seu criador teve contato com o Chá em busca de recuperação para o alcoolismo, sendo instruído espiritualmente pelo próprio Irineu Serra, recebendo junto com Daime a instrução de outro plano para formar a nova doutrina, a qual é baseada na teologia cristã e na caridade (Assis, 2016, pág. 45).

A doutrina religiosa é baseada no catolicismo, nas religiões de matrizes africanas e algumas filosofias da comunhão do pensamento. O ritual da Barquinha tem uma particularidade, na qual há incorporações de espíritos que vinham trabalhar na cura das mazelas físicas, mentais e espirituais dos frequentadores (Santo Daime, 2015).

Após a morte do Mestre Daniel a religião tomou outros rumos e sofreu algumas adaptações na liturgia original passada pelo mestre, tornando preceitos de outras religiões

mais fortes dentro da doutrina, tais como as religiões de matriz africana e o próprio espiritualismo.

Atualmente o grupo religioso possui vários núcleos pelo Brasil e os seus rituais podem diferir, porém a base principiológica segue os ensinamentos primordiais passados pelo Mestre Daniel, sendo reconhecida como uma das religiões ayahuasqueiras mais firmes e influentes em atuação.

2.3 OUTROS USOS DA AYAHUASCA

Entre os outros usos da Ayahuasca, este estudo destaca o uso particular, denominado como uso recreativo, ressaltando a importância de cada um desses usos na sedimentação de uma cultura usual da ayahuasca, já que toda disseminação no uso expõe e consolida o Chá como produto essencial para o consumo da sociedade, tanto no seio religioso, quanto no contexto terapêutico e até particular.

Em relação ao uso recreativo, a Resolução Nº 1, de 25 de Janeiro de 2010, apenas autoriza o uso da ayahuasca apenas no contexto religioso, ou seja, por se tratar de substâncias consideradas psicotrópicas, o uso ou porte das substâncias de maneira particular, fora do contexto de um grupo religioso, pode ser considerado crime, de acordo com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), no seu artigo 28, e inclusive, dependendo da quantidade, que estiver em posse ou sendo transportada, poderá incorrer o particular em crime de tráfico de drogas, observando todas as particularidades previstas no diploma penal, para o reconhecimento de um crime (Labate e Feeney, 2012).

Todavia, cabe acrescentar que diferente de outras substâncias com efeitos psicoativos de uso consagrado como maconha e cocaína, as matérias primas da ayahuasca são plantas que precisam ser misturadas em uma infusão (Chá), as quais não são facilmente reconhecidas pelas autoridades, podendo facilmente ser produzidas e comercializadas dentro da sociedade sem um rigor fiscalizatório.

Isso se dá por conta das tradições populares de uso de medicação natural (chá e ervas) para o tratamento das suas mazelas, o que acontece mais nas populações mais pobres e com os ensinamentos passados de geração para geração (Labate, 2004), sendo comum que nas casas as pessoas tenham plantado várias plantas medicinais, e, nas populações tradicionais no uso da ayahuasca, é muito comum que tenham as plantas ingredientes do Chá plantadas e em pleno uso.

Portanto, apesar da proibição ainda vigente do uso recreativo baseado nas legislações vigentes e com o reconhecimento da propriedade alucinógena de um dos princípios ativos

presente em um dos ingredientes, a ayahuasca não pode ser colocada no mesmo patamar de drogas popularmente conhecidas e proibidas, já que suas características são peculiares e se confundem muito mais com as ervas culturais do que com as drogas de uso recreativo e indiscriminado, as quais são legalmente reprimidas (Gervásio e Marques, 2022, págs. 11-12).

A partir daí, aparece um entrave entre a legislação e o uso atual costumeiro que decorre de tradições milenares (Lira, 2018), por um lado, a legislação não permite o uso do Chá fora do âmbito religioso, por outro lado, várias pessoas utilizam o Chá em seus lares e reuniões familiares, uso este decorrente de um costume familiar hereditário, por muitas vezes mais antigos que as próprias religiões ayahuasqueiras, isso tudo sem contar ainda as populações indígenas mais integradas à sociedade, que ainda fazem seu uso de ayahuasca de forma livre no meio do seu povo.

Outro ponto a se destacar é a dificuldade de aferição do uso ritualístico por indivíduos particulares, atualmente não existem balizadores legais para determinar se o uso é realizado de forma recreativa ou voltado a uma realização espiritual proveniente da fé da pessoa. Ou seja, a legislação vigente traz insegurança para os religiosos individuais e pequenos grupos não reconhecidos, por ficarem a mercê de uma interpretação restritiva da lei, o que poderá levar tais grupos a sofrerem sanções, por apenas manifestarem, de forma mais retraída, seus dogmas religiosos (Gervásio e Marques, 2022, pág. 15).

Além disso, o quanto a legislação que restringe o uso da ayahuasca pode afetar os pertencentes aos povo originários que se integram à sociedade e mantêm seus costumes, como o uso da ayahuasca, levando-se em consideração que os mesmos em sua maior parte são marginalizados e vivem nas periferias de grandes centros urbanos, áreas historicamente conhecidas por sofrerem preconceitos e uma maior reprimenda quando se trata de “combate às drogas”.

Portanto, a resolução vigente demonstra-se omissa a esses casos supracitados, deflagrando uma necessária abertura ao debate sobre o tratamento do uso da ayahuasca na legislação, inclusive com a necessidade de projetos de lei que estendam a segurança jurídica para essas minorias supracitadas (Gervásio e Marques, 2022, pág. 15).

Cabe acrescentar que o uso supracitado não pode ser considerado recreativo, mesmo sendo praticado de forma particular, tendo em vista que nenhum dos exemplos abordados aponta o uso do Chá em contexto de diversão ou para o único objetivo de sentir os efeitos psicotrópicos, apenas como meio de atingir fins espirituais, de cura e para suprir a sensação de

pertencimento ao grupo social/familiar do qual surgiu, pois, a imensa maioria dos usuários de ayahuasca não procuram o Chá como forma de lazer ou diversão.

Assim, percebe-se a posição real da ayahuasca no cenário legal brasileiro não pode ser vista como as outras drogas, já que a disposição fática aponta para um cenário particular, no qual os seus usuários buscam segurança jurídica para atendimento à suas necessidades espirituais, e cabe ao Estado regular, de forma isonômica, a melhor forma de refletir as necessidades legais da população.

3. DA LIBERDADE RELIGIOSA E O USO DA AYAHUASCA EM SEUS RITUAIS

O direito à liberdade religiosa, direito fundamental de primeira geração⁵, está positivado na Constituição Federal de 1988, como forma rígida de garantir todas as liberdades de crença e exercício religioso para todas as pessoas, garantindo também a proteção integral do Estado aos locais de culto.

No presente capítulo será explanado desde o surgimento do direito à liberdade religiosa, que remonta da Europa na Reforma Protestante até a positivação na Constituição republicana de 1988, e as implicações na regulamentação infraconstitucional vigente no país, tecendo alguns comentários sobre os rituais ayahuasqueiros, com enfoque nas liberdades religiosas constitucionais.

De início, serão explanadas as base constitucionais do direito à religião que garantem a livre utilização da ayahuasca religiosa e ritualística no nosso país, demonstrando a necessidade de uma revisão normativa para que sejam alcançados os fins constitucionais previstos, já que a regulamentação atualmente existente não supre as exigências negativas e positivas elencadas no texto constitucional como direito fundamental.

Nessa toada, serão demonstrados também, de forma mais resumida, os direitos sociais protegidos, que servem para inibir outros usos da ayahuasca e que subsidiam a controvérsia sobre a possível liberação do uso amplo do Chá pelos particulares e populações originárias e seus descendentes.

Dando prosseguimento, o trabalho apresenta as formas de intervenção estatal nas religiões apresentando um histórico de intervenções estatais no seio religioso e como as intervenções foram retratadas na legislação, o que servirá de base para entender o caminho da regulamentação para o uso da ayahuasca adotado pelo país e as suas possíveis falhas.

Nessa mesma linha, o trabalho expõe algumas questões jurídicas, casos paradigmas e argumentações importantes sobre as liberdades de religião e crença, no Brasil, com o intuito

⁵ Nas lições do professor Dirley da Cunha Júnior (2005) se trata de um termo utilizado para designar os direitos fundamentais correspondentes às liberdades públicas que exigiam uma atitude negativa do Estado, portanto, foram positivados no texto constitucional para garantir a redução da força estatal na interferência da vida da população, mantendo apenas a posição do Estado na guarda e garantia da efetivação de tais direitos. Todavia, apesar da delimitação didática, o direito às liberdades religiosas podem ser vistos como direitos pertencentes a um determinado grupo social, causando uma certa confusão conceitual, o que é dirimido na percepção que a individualidade da crença dos praticantes tutelam o núcleo principal do direito em evidência, não exigindo uma atuação positiva do Estado em nenhum seio religioso, e a garantia dos locais de culto, apenas demonstra a necessidade do Estado de garantir a segurança para a prática religiosa.

de balizar futuras mudanças na legislação regulamentadora, visando atender melhor os direitos constitucionais e a realidade fática do uso da ayahuasca no território brasileiro.

Por fim, caberá uma análise detalhada na solução regulamentadora apresentada no Brasil, demonstrando o seus pontos positivos e negativos, expondo os estudos que balizaram a edição da norma regulamentadora e os seus artigos mais importantes, com o objetivo de demonstrar os acertos e inconsistências no tratamento do uso ritualístico à luz das disposições constitucionais.

3.1 BASES DO DIREITO À RELIGIÃO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Para melhor compreensão dos direitos e liberdades de cunho religioso previstos no rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988, é necessário entender que o conceito de religião, de acordo com o dicionário Michaelis (2023), possui vários significados, vejamos:

Religião - substantivo feminino

- 1 Convicção da existência de um ser superior ou de forças sobrenaturais que controlam o destino do indivíduo, da natureza e da humanidade, a quem se deve obediência e submissão.
- 2 Serviço ou culto a esse ser superior ou forças sobrenaturais que se realiza por meio de ritos, preces e observância do que se considera mandamentos divinos, geralmente expressos em escritos sagrados.
- 3 Ato de professar e/ou praticar uma crença religiosa.
- 4 Veneração às coisas sagradas; crença, devoção, fé.
- 5 Tudo o que é considerado obrigação moral ou dever sagrado e indeclinável.
- 6 SENTIDO FIGURADO - Causa, doutrina ou princípio defendidos com ardor, devoção e fé: *A democracia é sua religião.*
- 7 Ordem ou congregação religiosa.
- 8 SENTIDO FIGURADO - Caráter sagrado ou virtude especial que se atribui a alguém ou a alguma coisa e pelo qual se lhe presta reverência.
- 9 SOCIOLOGIA - Instituição social criada em torno da ideia de um ou vários seres sobrenaturais e de sua relação com os homens.

A religião sempre foi um dos pilares das sociedades antigas e por muitas vezes se confundiu o seu alcance com o poder do Estado, ditando as regras de comportamento social e controlando, através da força divina, as mais diversas dimensões da vida humana (Ferreira, 2019, pág. 96), com especial domínio da igreja católica na Europa moderna.

Com o advento da Reforma Protestante⁶ e outros movimentos de afetação social que a sucederam, o pensamento sobre a abrangência da força religiosa no seio social começou a perder força, principalmente com o início do iluminismo e do renascimento, que conferiram outra forma de enxergar à interferência religiosa nas decisões do Estado, diminuindo o poder de influência da Igreja Católica nas decisões dos Estados (Ferreira, 2019, pág. 101).

Muito embora a religião Católica fosse dominante, existia uma intolerância com as outras formas de manifestação religiosa por toda a Europa. Um dos primeiros textos de carga normativa que destacava a necessidade de respeito à liberdade religiosa foi o Bill of Rights de 1689, uma carta de exigência do parlamento inglês ao Rei da época, requerendo o reconhecimento de alguns direitos humanos, entre eles a proteção contra atentados independente da sua religião. Cabe acrescentar que o referido diploma serviu de base para novas declarações e convenções de direitos humanos firmadas ao redor do mundo (BEZERRA, 2019).

Uma das declarações mais importantes sobre direitos humanos, que sofreu influências do “Bill of Rights” é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mais importante tratado internacional de direitos humanos produzidos após a segunda guerra mundial, e ainda gerou importantes pactos, tais como o Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos, o qual foi recepcionado na legislação brasileira através do Decreto nº592, DE 6 DE JULHO DE 1992, e o Pacto de São José da Costa Rica, que foi recepcionado através do Decreto nº678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

Dentre todas as coisas em comum que permeiam os tratados de direito internacional supracitado ratificados e recepcionados pelo Brasil é a ordem de respeito à liberdade religiosa de forma ampla, garantindo a livre escolha, manifestação e difusão de forma pública e particular.

A título de exemplo, o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, demonstra o alcance da liberdade religiosa pretendida pelos países que ratificaram tal tratado.

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

⁶ Movimento político-religioso iniciado por Martinho Lutero em 1517, com o fim de revelar e modificar as práticas religiosas feitas pela Igreja Católica que, de acordo com os reformistas, iam de encontro ao verdadeiro pensamento cristão, visando uma ruptura do Estado com a Igreja, além de concentrar a fé na figura única de Jesus Cristo, longe das obrigações e do poder estatal.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Muito embora a adesão do Brasil tenha sido feita após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil foi um dos países que, na sua redemocratização, bebeu muito na fonte dos tratados de direitos humanos para composição do seu rol constitucional de direitos humanos, o que é perceptível na análise do artigo supra.

Além da perceptível influência na descrição dos direitos fundamentais voltados à liberdade religiosa e de consciência, o referido artigo expõe a forma como os referidos direitos elencados podem sofrer limitação no caso concreto, expondo a técnica de ponderação⁷ exigida quando porventura acontecer algum conflito entre os princípios expostos no corpo do artigo, principalmente no item 3.

Numa análise comparativa, o previsto no item 1 supra, tem uma correlação com as liberdades previstas nos inciso VI, do Art. 5º, da Constituição Federal de 88, com a determinação da inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, o livre exercício de cultos e a proteção estatal aos locais das liturgias.

Da mesma forma, o teor do item 2 está positivado no texto constitucional no inciso VIII do mesmo artigo, prevendo a proibição de privação de direitos por conta de consciência ou motivo religioso. O que também acontece com o conteúdo do item 3, que explicita os direitos fundamentais e sociais que devem ser respeitados ante a liberdade das práticas religiosas.

⁷ Na lição do professor Dirley da Cunha Júnior (2012), baseada nos princípios da unicidade constitucional e da harmonização constitucional, se trata de uma técnica de aplicação prática dos direitos constitucionais de superior proteção estatal no caso prático, na qual existe um conflito entre direitos de igual grandeza que não podem ser reduzidos na aplicação, necessitando a imposição de condicionamentos recíprocos de modo a harmonizar os direitos envolvidos na controvérsia jurídica.

De acordo com o professor José Afonso da Silva (2005), a Constituição vigente retomou a tradição da Constituição de 1946, retomando as liberdades religiosas englobando as liberdades de consciência e crença, ao contrário da Constituição de 1967/1969, a qual somente prestigiava a liberdade de consciência com a garantia do exercício de culto.

O Ilustríssimo Mestre define a liberdade de crença como liberdade de escolha de um rito religioso, de um ramo espiritual para acreditar e reconhecer no âmbito social, como também a liberdade de mudar de religião, assim como a liberdade de não ter religião alguma, e esse tipo de escolha não implicar em nenhuma forma de retração ou privação de direitos promovidas pelo Estado (SILVA, 2005, pág. 249).

Todo o contexto normativo constitucional exposto advém da ruptura do Estado com a religião predominante, dando espaço para todas as manifestações religiosas diferentes, que fazem parte da sociedade, denotando a laicidade do estado. O que ficou estabelecido na legislação constitucional brasileira a partir da Constituição de 1981, que trouxe os princípios da liberdade religiosa, tornando o Estado brasileiro laico, o que se manteve nas constituições posteriores até a vigente, merecendo destaque a Constituição de 1934, que concedeu personalidade jurídica às entidades religiosas (SILVA, 2005, pág. 251).

Cabe acrescentar que o conteúdo da liberdade de consciência poderá ter base religiosa, moral e filosófica, depreende da faculdade do indivíduo de formular ideias e juízos sobre o meio que circunda, lastreado em alguma forma de dogmática estabelecida de forma natural, sobrenatural ou cultural (MENDES e BRANCO, 2019, pág. 459), o que traz à tona o direito de se abster a praticar algum tipo de obrigação pelo conflito com os seus preceitos conscienciais, situação que, de acordo com a Constituição, gera o dever de cumprir obrigação substitutiva, caso o cidadão não queira sofrer alguma sanção.

A partir disso, a escusa de consciência baseada na convicção religiosa utilizada para não cumprir obrigação está balizada no rol de direitos individuais expostos do artigo 5º da Constituição vigente, o que não se confunde com a prática descontrolada de ações que são entendidas como ofensivas à ordem pública ou bem-estar social (MENDES e BRANCO, 2019, pág. 464), nesse limiar se encontra a utilização da ayahuasca nos rituais religiosos, o que até hoje necessita de um amparo legal sólido.

Na lição do professor Dirley da Cunha Júnior (2012), a laicidade do Estado, direito negativo advindo da liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto, direito de prestação estatal de segurança, conferem o amplo respeito do Estado às liberdades religiosas, porém a

não separação completa do Estado das atividades religiosas, ressalvando a necessidade do Estado de além de não interferir, em regra, e de garantir a proteção.

A partir da generalidade do alcance e todas as considerações feitas sobre as religiões ayahuasqueiras, percebe-se que o uso da ayahuasca é feito dentro de um contexto religioso, particular e restrito, concedido como exceção por se tratar de consumo de uma substância comprovadamente psicoativa alucinógena e que abrange um número relativamente pequeno de seguidores, em comparação às grandes religiões predominantes (CABEDA, 2018. pág. 29).

Baseado no cunho religioso, a tentativa de consolidação das liberdades religiosas lastreia a resolução normativa que valida e alicerça a utilização do Chá nos rituais ayahuasqueiros, todavia não garantiu, até o presente momento da confecção deste trabalho, a construção de uma legislação que garanta de forma abstrata o uso do Chá e, além disso, a qualquer manifestação religiosa que venha a surgir da mesma forma como as religiões ayahuasqueiras surgiram no cenário social brasileiro.

3.2 DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS SOBRE RELIGIÃO E CRENÇA

Como bem tratado no tópico anterior, as liberdades religiosas dispostas nos tratados e convenções internacionais foram colocadas no rol de direitos fundamentais do texto constitucional vigente, garantindo a eficácia e aplicabilidade imediata, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição de 1988.

De acordo com isso, neste tópico será analisada a forma como estão dispostas as liberdades religiosas na Constituição e como os preceitos decorrentes do texto constitucional foram levados em consideração na utilização da ayahuasca nos rituais que são praticados nas mais diversas localidades espalhadas pelo país, detalhando a abrangência do direito fundamental e a aplicação prática no caso das religiões ayahuasqueiras.

Dentro do artigo 5º da Constituição de 1988, alguns incisos tratam das liberdades de religião, são eles: os incisos VI, VII e VIII, os quais garantem respectivamente, a liberdade de consciência e de crença com o livre exercício e proteção dos locais de cultos, prestação de assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, não privação de direitos por conta de crença religiosa. Cabe acrescentar que fora do artigo 5º, existe uma vedação ao Estado prevista no artigo 19 da CF/88, a qual proíbe o estabelecimento estatal de cultos

religiosos e atitudes que atrapalhem os cultos estabelecidos ou denotem relação de aliança ou dependência.

A liberdade de crença (art. 5º, VI, CF/88) engloba a possibilidade de escolha da religião, a liberdade de juntar-se a qualquer culto religioso, assim como de mudar de religião, além da liberdade de não seguir a religião alguma, podendo escolher ser descrente ou até manifestar-se sobre uma divindade que não se enquadre nas religiões (SILVA, 2005).

O conceito de liberdade de crença que se extrai do texto constitucional é amplo, garantindo o maior grau de tolerância para todas as manifestações religiosas em homenagem aos princípios basilares da Igualdade, Liberdade e em respeito à Dignidade Humana, tendo em vista que a construção do referido direito se deu de forma generalizada, promovendo a proteção estendida do Estado às religiões, tanto às tradicionais, como as religiões menos conhecidas ou difundidas (CABEDA, 2018, pág. 39).

Daí surge o Princípio da tolerância, o qual define que o Estado e os particulares devem proteger além dos indivíduos nas suas práticas religiosas individuais e coletivas, o bem maior, a diversidade e pluralismo religioso, se tornando a liberdade de crença o principal corolário da liberdade de consciência, o que deveria ser garantido pelo Estado com a neutralidade em matéria religiosa, no sentido de imposição (CABEDA, 2018).

A liberdade de consciência citada no inciso sob análise abrange além da liberdade de crença, a faculdade de tomar as atitudes na vida baseada em convicções morais e filosóficas, dependendo da visão do mundo baseada nas posições morais consolidadas em sua individualidade, sendo algo maior que abarca a liberdade de crença (CUNHA Júnior, 2012).

Outro ponto apresentado pelo Inciso VI, da CF/88 é a liberdade de culto, tendo em vista que o sentimento religioso ultrapassa a adoração ao divino ou sagrado, supera a contemplação ao Deus escolhido, e vem carregada de uma série de ritos e protocolos a serem feitos e refeitos para atingir os objetivos espirituais definidos pela religião. Essa manifestação, em lugar público ou particular, vem na forma de cultos, manifestações e reuniões, que são garantidas pelo dispositivo constitucional (SILVA, 2005, pág. 249).

A liberdade de culto, muito embora possa ser exercida individualmente, ela preenche o direito de manifestar a religião para uma coletividade de pessoas, desde que manifestada de forma organizada e atendendo os preceitos presentes na doutrina da religião a ser manifestada. Outro ponto a ser considerado na liberdade de culto é a possibilidade de se organizar e de receber contribuições materiais para garantir o pleno desenrolar de cada fase da liturgia religiosa cultuada (SILVA, 2005).

A liberdade de culto, como direito fundamental que impõe ao Estado a exigência de abstenção para efetivação do direito, o dispositivo em análise se complementa quando traz em seu bojo a proteção aos locais de culto e suas liturgias (direito de prestação estatal), revelando a necessidade constitucional que vai além de respeitar as religiões e chega ao ponto de garantir que cada ser que tenha a sua religião determinada consiga exercer seus cultos de forma integral (FERREIRA, 2019, pág. 18).

Apesar do dispositivo de proteção aos locais de culto aparecer como norma programática⁸, necessitando de uma lei para produzir todos os seus efeitos, o teor do seu conteúdo não pode ser reprimido no caso concreto, ou seja, a proteção será ampla, reconhecida e exigida do ente estatal, mesmo sem a lei definidora, entendido o conceito geral como forma de criação da norma no caso concreto (FRREIRA, 2019, pág. 21).

A amplitude da liberdade de culto abrange também o direito subjetivo de propagar a sua fé com o intuito de colocar na consciência das pessoas o conhecimento e prática da sua doutrina visando uma adesão daqueles que se identificam e resolvem professar a mesma fé, tendo em conta que um dos principais objetivos de todas as religiões é expandir seu conhecimento entre os seres. Nessa senda, como será analisado posteriormente, as religiões ayahuasqueiras sofrem limitação, por ser proibida qualquer espécie de publicidade envolvendo os rituais ayahuasqueiros (CABEDA, 2018).

⁸ O ensinamento do professor José Afonso da Silva expõe que as normas chamadas programáticas são normas que indicam o objetivo final estatal, devendo a atividade legislativa empenhar-se em promover os direitos decorrentes das normas previstas na Constituição (SILVA, 2005). O termo programático, embora presente em constituições anteriores e na grande parte da doutrina de vanguarda, não exprime o conteúdo essencial do dispositivo a ser regulado, portanto, o entendimento das normas consideradas programáticas passa para as normas de finalidade determinada pelo legislador constituinte chamadas “indicativas dos fins do Estado”.

O próximo inciso a ser analisado no artigo 5º, CF/88, é o VII, o qual garante a assistência religiosa nos locais civis e militares de internação coletiva, direito que assiste ao indivíduo que necessita ficar interno de forma permanente ou transitória em local de internação coletiva, civis ou militares, e necessitam da assistência religiosa particular.

A Resolução que definiu a utilização ritualística da ayahuasca não se pronunciou sobre a assistência religiosa em local interno para os praticantes das religiões ayahuasqueiras, o que no sentido prático pode gerar uma série de limitações às liberdades religiosas do indivíduo, caso sejam negadas as práticas integrais dos seus rituais, por se encontrarem reclusos ou internos, deflagrando a necessidade da regulamentação estatal através de lei.

A título de exemplo, hoje em dia as principais religiões possuem células dentro dos presídios e prestam assistência religiosa aos que procuram e oferecem seus rituais na integralidade, contando inclusive com espaços cedidos pelo Estado para a concretização dos cultos dentro do sistema prisional.

A controvérsia que nasce e será analisada posteriormente é sobre a possibilidade do praticante dos rituais ayahuasqueiros dentro de um regime de internação, tal qual o presídio, sopesando a sua necessidade espiritual, balizada pelos direitos supra expostos, contra a regulação atinente ao consumo de substância psicoativa, principalmente dentro dos estabelecimentos de internação militares ou até de reclusão dos condenados nos processos penais.

Ademais, assim como a proteção aos locais de cultos, o direito de assistência religiosa nos locais de internação não possui a lei regulamentadora, deixando um hiato normativo, no qual periga a restrição das liberdades religiosas dos praticantes das religiões menos tradicionais, nas quais se encaixam as religiões ayahuasqueiras, em detrimento de outras religiões mais tradicionais.

O outro direito garantido no artigo 5º, da CF, é o disposto no inciso VIII, que prevê a vedação da privação de direitos por motivos de crença religiosa, o qual decorre diretamente da liberdade religiosa. Nesse sentido, o Estado não pode limitar a prestação de suas prestações para qualquer indivíduo ou grupo, por conta de qualquer convicção religiosa.

Todavia, o dispositivo supracitado vai além e admite que o indivíduo se recuse a cumprir obrigação a todos impostas invocando as convicções religiosas, desde que cumpra uma obrigação alternativa fixada em lei, a qual a doutrina denomina *escusa de consciência* (CUNHA Júnior, 2012).

Conforme leciona o professor Dirley da Cunha Júnior (2012), apesar da legitimidade da escusa de consciência depender de uma prestação de obrigação alternativa, o dispositivo prevê que a prestação deve ser prevista em lei, o que não quer dizer que a escusa para ser efetivada dependa de uma lei que determine a prestação alternativa a ser cumprida, tendo em conta a aplicabilidade imediata dos direitos humanos (art. 5º, § 1º, CF/88). Portanto, a pessoa pode se eximir de cumprir a obrigação a todos imposta sem necessariamente cumprir alguma prestação alternativa, quando não estiver prevista em lei.

Outro importante dispositivo constitucional é o previsto no artigo 19, que veda ao Estado a criação ou estabelecimento de cultos e religiões, manter relações de dependência ou aliança, o que denota a laicidade do Estado e a privação de causar embaraço para qualquer culto que seja estabelecido. o que reafirma o direito fundamental à religião e expressa a vedação ao Estado de seguir uma religião e de criar embaraços ao funcionamento das mesmas.

Cabe ressaltar que outras normas constitucionais que envolvem o tema religiosidade, tais como, a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas como matéria eletiva e o efeito civil para o casamento realizado no meio religioso, não foram objetos da nossa apreciação, tendo em conta que o recorte proposto no presente estudo não requer a apreciação dos presentes institutos para ter um panorama completo relevante ao tema.

3.3 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELIGIÕES

Como abordado detalhadamente nos tópicos anteriores, as liberdades religiosas conferem, através da resolução normativa do CONAD nº1/2010, a liberação do uso ritualístico da ayahuasca pelos praticantes das religiões ayahuasqueiras, no território brasileiro, o que confere certa segurança jurídica aos praticantes dos cultos que envolvem a ayahuasca.

Todavia, as liberdades religiosas como direito fundamental podem, em certos casos sofrerem algumas intervenções baseadas na proteção estatal a outros direitos fundamentais, vistos pelo Estado como carentes de uma proteção maior, no caso concreto, o que poderá ser averiguado pela ponderação dos direitos fundamentais.

Tendo em conta que a ponderação poderá ser aplicada no caso prático quando a controvérsia envolver direitos fundamentais e/ou direitos importantes tutelados pelo texto constitucional, alguns merecem importante destaque quando confrontados com as liberdades religiosas em evidência no presente trabalho.

Cabe ressaltar que as liberdades de crença e culto são limitadas pelo Estado quando a sua utilização invade a área de proteção de outros direitos protegidos que podem gerar uma desestabilização social, afetando a ordem pública ou causando grave ameaça.

O intuito de uma possível intervenção estatal é a procura da manutenção do equilíbrio entre os princípios, de modo a evitar tanto a liberdade espiritual irrestrita, quanto o controle dos rituais religiosos pelo Estado. tendo em vista que as entidades religiosas são titulares e destinatários dos direitos fundamentais (ROCHA, 2010).

Uma das regras que podem limitar a realização dos cultos religiosos, principalmente realizados em locais públicos, é a limitação imposta ao direito à reunião, prevista no artigo 5º, XVI, CF/88, o qual prevê que as pessoas podem se reunir, sem armas, pacificamente em local público, desde que não atrapalhem outra reunião previamente convocada.

Portanto, as religiões podem, em regra, praticar seus cultos religiosos em locais públicos desde que respeitem as precauções contidas no dispositivo supracitado e não ofenda outras normas gerais de interesse público.

No caso das religiões ayahuasqueiras, a principal controvérsia surge no uso da ayahuasca dentro da liturgia, o que por se tratar de uma substância com efeitos psicoativos, o que deflagrou a exigência do Estado de impor uma limitação ao direito de reunião e, conseqüentemente, ao direito de culto, sendo-lhes permitido apenas a realização dos seus cultos nos locais determinados pela organização religiosa (CABEDA, 2018, pág. 43).

Para melhor harmonização dos direitos, a aplicação da ponderação na ordem jurídica deverá ser balizada através dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da liberdade comum a todos os indivíduos. O que utiliza-se para evitar também a imposição religiosa desmedida, no caso de cultos realizados em locais públicos, no ponto em que as regras de conduta da mesma poderiam ser obrigadas para pessoas que não aderem.

A título de exemplo, a realização de um culto religioso no meio da praça pública, na qual algumas pessoas estejam se divertindo consumindo bebida alcoólica, sendo que os religiosos procuram as autoridades para evitarem aquele consumo no local. De um lado a liberdade religiosa e de reunião, do outro a livre utilização do espaço público pelos indivíduos. À parte as particularidades do caso concreto, torna-se evidente o conflito de direitos e a necessidade de intervenção do Estado, para resolver a controvérsia.

Um ponto importante referente aos praticantes de determinado grupo religioso é a escolha da obediência aos ditames e liturgias da religião, o que acarreta aos membros, possíveis penitências aos seus membros como forma de disciplinamento. Nesta situação, não cabe a procura do poder judiciário para rever as decisões sancionatórias aplicadas pelos mestres da sua religião (ROCHA, 2010, pág. 45).

Da mesma forma, como o Estado não pode intervir no disciplinamento religioso não podendo rever as punições aplicadas e não obrigar a aplicação das sanções, também não cabe ao poder judiciário obrigar aos grupos religiosos qualquer alteração em suas liturgias e rituais, assim como obrigar a cumprir um ato litúrgico contra as regras impostas na doutrina (ROCHA, 2010).

Todavia, a intervenção estatal sempre deverá ser requerida para verificação de situações previstas nas liturgias que possam afetar a ordem pública, a paz social ou direitos fundamentais individuais de uma parcela da população, cabendo a verificação do Estado se os limites da liberdade religiosa deverão ser respeitados ou se merecem uma repressão baseada na ponderação com outros princípios e direitos fundamentais.

Essa possibilidade da intervenção estatal visa precaver a sociedade da extrapolção dos limites religiosos para, baseado numa crença, cometer atos de terrorismo os degradação

social, como no famoso caso Charles Manson, famoso psicopata americano que na década de 1960 atraiu um culto nos Estados Unidos e no ano de 1969 orquestrou o cometimento de vários assassinatos, visando começar uma guerra entre negros e brancos (BUSSOLOTO, 2022).

Todavia, o caso mais impactante da história foi o da seita liderada por Jim Jhones, o qual promoveu na Guiana, em sua seita religiosa, o suicídio de mais de 900 pessoas e o assassinato de alguns membros que não ingeriram o veneno colocado em um ponche, o líder da seita foi encontrado morto com um tiro na cabeça (GUINN, 2022).

Por outro lado, cabe sempre ressaltar a exacerbação na intervenção no seio religioso, o que pode ocasionar em episódios como o conhecido por “a Quebra de Xangô”, no qual um grupo político promoveu a destruição de praticamente todas os centros de práticas das religiões de origem afro, em Maceió, no ano de 1912, promovendo a saída de líderes religiosos para outros Estados (LUNA, 2012).

No caso das religiões ayahuasqueiras, a intervenção estatal advém por conta da restrição existente à ayahuasca, composta por substância proibida pela política de controle de drogas, devido aos seus efeitos psicoativos, e assim como as outras drogas, atraem as disposições limitadoras voltadas à proteção da saúde e garantia da segurança pública.

Os limitadores supracitados decorrem do gozo da liberdade individual de cada indivíduo, os quais serão abordados de forma detalhada mais à frente no presente estudo, podendo abarcar o uso da ayahuasca no seio religioso ou particular. Nesse sentido, a proibição existente nos dias atuais são originárias de uma precaução estatal, já que não existem dados que corroboram a necessidade de restrição do uso do Chá, somente a classificação de substância ilícita, reconhecida pelo Brasil e por outros países do mundo, para um dos ingredientes da composição (CABEDA, 2018).

Assim, por mais que a liberdade religiosa seja imprescindível para a prática das confissões seguidas pelos indivíduos, cabe sempre ao Estado uma precaução para que as doutrinas religiosas não sigam caminhos que afrontam os direitos individuais e coletivos

protegidos pela Constituição, promovendo atos terroristas ou condutas criminosas contra a sociedade.

3.4 A SOLUÇÃO APRESENTADA PELO BRASIL PARA O USO DA AYAHUASCA: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Antes de adentrarmos nos dispositivos pertinentes à resolução reguladora, cabe uma breve análise do caso da Native American Church, nos Estados Unidos, a qual, assim como as religiões ayahuasqueiras, utiliza-se de uma substância psicoativa como forma de se conectar com o seu Deus, sendo o ponto central do ritual religioso (GREENAWALT, 2006).

O poder judiciário dos Estados Unidos, em várias decisões e instâncias, reconheceu a possibilidade do uso do peiote, somente nos rituais das religiões de bases estabelecidas com reconhecimento do Estado, nesse sentido foi a decisão regulamentadora adotada pelo Brasil, que através da Resolução do CONAD nº01/2010, reconhecendo a possibilidade do uso ritualístico com algumas restrições, o que será exposto no decorrer do presente estudo.

De acordo com a experiência americana, o uso do peiote é o ápice de um ritual religioso complexo e baseado numa doutrina hermética, portanto nenhuma pessoa se une a uma doutrina religiosa e segue fielmente todos os seus preceitos somente para utilizar uma bebida alucinógena (GREENAWALT, 2006).

Porém, a solução da liberação para uso ritualístico baseada na busca pela transcendência religiosa dos grupos tradicionais e reconhecidos pelo Estado, pode trazer uma situação de limitação dos direitos daqueles que, embora prefiram o consumo individual, busquem o mesmo objetivo daquelas religiões, gerando uma situação de injustiça (CABEDA, 2018, pág. 51).

No Brasil, a Resolução que regulamenta o uso ritualístico da ayahuasca autoriza somente nos locais autorizados pelas organizações religiosas, sendo vedado o uso associado com outras substâncias consideradas ilícitas. De pronto, o presente tópico reduz o uso da ayahuasca somente para os grupos religiosos, assim como não permite o uso de qualquer outra substância ilícita associada, com a pretensão religiosa.

Ademais, fica protegida também a produção, distribuição e armazenamento dos ingredientes do Chá, sendo vedada a comercialização dos mesmos, impondo ao grupo religioso a produção da sua própria quantidade de ingredientes para a utilização em seu ritual, restringindo uma parcela comercial, já que ninguém, fora do âmbito religioso, poderia produzir e fornecer ingredientes para os grupos religiosos.

A restrição da comercialização pode gerar uma limitação do uso, tendo em vista que a produção dos ingredientes dependem de técnicas agrícolas e condições climáticas, o que por muitas vezes podem não ser conhecidos ou favoráveis para a produção, inviabilizando a sua prática ritualística.

A resolução ainda veda a venda de pacotes turísticos que envolvam propagandas que exaltem os efeitos da ayahuasca, salvo intercâmbios entre participantes de grupos religiosos ayahuasqueiros. Além disso, ficou consignado a restrição ao direito à informação, quando reduz as formas de propaganda das religiões, exigindo discrição e moderação no uso e efeitos da ayahuasca.

As limitações supra expostas demonstram que ao contrário das outras religiões que podem divulgar seu conteúdo sobrenatural e utilizá-los como bem entenderem para angariar novos membros, as religiões ayahuasqueiras devem ter uma limitação na projeção dos seus resultados, o que atrapalha a divulgação e crescimento do grupo religioso (CABEDA, 2018).

A prática do curandeirismo⁹ também é vedada, não podendo ser praticadas dentro do seio religioso, tendo em vista que as propriedades atestadas pelo grupo devem ocorrer como consequência de uma atuação espiritual, o que é bem aceito pelo religiosos, já que a norma vai ao encontro com os ditames religiosos pregados na maioria das religiões ayahuasqueiras, conferindo maior credibilidade no objetivo espiritual dos grupos religiosos. Outro ponto importante inserto na resolução é a recomendação de cadastro e controle de seus membros, mantendo todos informados sobre os itinerários da religião (LABATE, 2004).

⁹ Atividade reconhecida como crime pelo Código Penal, definida como a aplicação de qualquer uma das condutas elencadas no inciso do artigo 284, do diploma citado, quais sejam: Art. 284 - Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos. Conduta que tem como penas, detenção, de seis meses a dois anos, e se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Uma recomendação que gera controvérsia sobre a intervenção nos rituais é a que prega a necessidade de manter-se nos recintos de prática até o final dos rituais, algo que de início pode parecer uma interferência inconstitucional. Todavia, a intervenção se faz necessária já que o consumo do Chá geralmente acontece ao fim dos rituais e os efeitos enteógenos devem ser apreciados em local seguro e que não ponha outras pessoas em risco.

A norma regulamentadora brasileira foi feita a partir de um estudo detalhado realizado por um grupo composto por vários representantes de todas as camadas interessadas, demonstrando a seriedade dos grupos religiosos e a sua necessidade social, sopesando a utilização séria, responsável e controlada da ayahuasca, contra as limitações impostas pela lei de drogas, afastando os compostos de produção da ayahuasca, dentro do seio religioso, da categoria de droga ilícita, reconhecendo a substância (DMT) como integrante de um complexo conjunto espiritual necessário para elevação (LABATE, 2004).

O principal ponto positivo é a liberação da prática ritualista na sua integralidade, mesmo com as limitações impostas que reduzem o alcance das religiões, quando comparadas com as religiões tradicionais. Por outro lado, a redução da liberação somente aos grupos religiosos não atende ao mundo fático e sua correspondente legislação que regularize as propensões da sociedade, o que gera uma lacuna legislativa e, conseqüentemente, a insegurança jurídica de alguns grupos sociais que não utilizam a ayahuasca como forma religiosa (CABEDA, 2018).

4. AS LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLETIVAS FRENTE AO USO DA AYAHUASCA

Tendo em vista que o capítulo anterior explanou de forma detalhada a legalização do uso da ayahuasca nos rituais de cunho religioso, vedando o uso do Chá fora das religiões reconhecidas pelo Estado, este presente capítulo visa analisar as liberdades individuais que estão de certa forma sendo suprimidas na sua essência de proteção, quando o governo restringe o uso da ayahuasca fora dos locais religiosos (CABEDA, 2018).

De início serão apontados os direitos e liberdades fundamentais que são suprimidos quando o Estado restringe a utilização da ayahuasca fora dos rituais religiosos, demonstrando as disposições constitucionais que poderiam servir de base para a liberação do uso do Chá, baseada na liberdade individual conferida pela Constituição.

Ademais, será feita uma análise dos termos apontados na resolução regulamentadora à luz das liberdades pessoais, na tentativa de abrir um paralelo que abarque a liberação do uso da ayahuasca pelas populações originárias, que já fazem o uso secular da ayahuasca, e os seus descendentes, ambos que foram excetuados na regulamentação supracitada e continuam utilizando o Chá de maneira costumeira, correndo o risco de sofrer reprimendas estatais, por uma ação corriqueira, prevista nos estudos feitos sobre o tema, que mesmo assim, não foram lembrados na edição da norma regulamentadora.

Dando prosseguimento, será feita uma análise da aplicação das leis penais e o possível enquadramento dos usuários de ayahuasca fora do seio dos rituais religiosos consolidados, os problemas práticos do enquadramento de condutas como a plantação dos ingredientes, o princípio da insignificância e a consideração da ayahuasca como droga comum de uso recreativo e o problema da finalidade.

Por fim, serão apresentados os principais problemas sociais relacionados com a utilização de substâncias psicoativas dentro do seio social, a forma como o governo atua para dirimir as consequências negativas, utilizando como recorte apenas os problemas relacionados à saúde, educação e segurança pública, apresentando um panorama da situação do país em relação ao enfrentamento do problema das drogas em cada uma das áreas analisadas.

Nesse sentido, será demonstrada a posição da ayahuasca em frente aos problemas destacados em cada esfera social, apontando que apesar de ter uma substância psicoativa considerada ilícita, a realidade prática não enquadra a ayahuasca em nenhum dos malefícios sociais que as drogas podem gerar, demonstrando os reflexos positivos no uso da ayahuasca, inclusive no enfrentamento dos problemas sociais abordados.

4.1 DOS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DA LIBERDADE INDIVIDUAL

O ordenamento jurídico brasileiro abarca um leque de direitos e liberdades individuais que, combinados com outros direitos, possuem o condão de lastrear uma possível abertura legislativa para garantir a utilização da ayahuasca pelo indivíduos não somente no seio religioso, mas também na sua esfera privada, como um produto cultural necessário para atendimento das suas necessidades espirituais (CABEDA, 2018).

A proibição do uso da ayahuasca fora do âmbito religioso nasce do reconhecimento das capacidades psicoativas do DMT e a sua conseqüente classificação como substância ilícita pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas em Viena no ano de 1971, da qual o Brasil recepcionou, ratificou o seu conteúdo e não apresentou reservas em relação ao DMT, muito embora fosse notório o reconhecimento estatal de religiões e povos originários que utilizavam plantas que continham o psicotrópico, tal qual os ingredientes da ayahuasca (GERVÁSIO e MARQUES, 2022, pág. 84).

Nessa toada, a legislação trata como utilização de droga ilícita quando ocorre o consumo da ayahuasca fora de um seio religioso, o que gera alguns problemas para pessoas que possuem em sua condição humana de autonomia individual, pertencimento social, desenvolvimento da sua personalidade, tendo em vista que o uso da ayahuasca surgiu em sua vida desde a infância por pertencer a uma sociedade que sempre utilizou e possui o Chá como parte de sua rotina cotidiana de satisfação espiritual, como é o caso de vários povos originários presentes na região amazônica, e além disso, com o efeito da globalização, os indivíduos que migram dessas sociedades para outras regiões e necessitam manter suas rotinas espirituais de forma individual (CABEDA, 2018, pág. 57).

A forma escolhida para garantir a liberdade religiosa somente com a liberação do uso religioso é uma forma de restringir a soberania pessoal desses indivíduos, produzindo uma insegurança jurídica ilegítima, tendo em vista que esses indivíduos não vão deixar de consumir o Chá (tradição muitas vezes secular no seu povo originário), por conta de uma proibição legal, advinda de uma convenção internacional, a qual, na hora da recepção do

tratado internacional supracitado, o Estado não levou em consideração as particularidades desses povos (GERVÁSIO e MENDES, 2022).

Em relação aos povos originários, a Constituição Federal (1988) prevê em seu art. 231, a preservação da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, todavia o alcance dessa proteção não é claro na legislação em relação aos rituais religiosos e espirituais do cotidiano desses povos, assim cabe a análise do Estado, dentro dos limites da intervenção e baseados em estudos, caso haja uma violação legal tomada como ritual por algum grupo de pessoas ou povo originário, como por exemplo o assassinato de crianças que nascem com alguma deficiência ou a utilização de substâncias ilícitas nas cerimônias.

Apesar do supracitado artigo servir de base para proteger os costumes e rituais dos povos originários, ainda persiste a insegurança jurídica para as tribos, que dependem de uma interpretação aplicado ao caso prático sobre o alcance da proteção constitucional em seus rituais, o que pode variar de Estado para Estado e, caso a lide chegue ao judiciário, de órgão julgador para outro de pensamento divergente, sem falar que ao sair do seio do seu povo, virtualmente, os indivíduos podem ser desgarrados desse tipo de proteção, e, caso façam a utilização de seus costumes, sejam tipificados como praticantes de algum crime previsto na lei de combate ao uso de substâncias ilícitas (LABATE, 2011).

A situação anterior traz à tona a atuação estatal na limitação da liberdade individual garantida pela Constituição, limitações estas baseadas nos princípios da prevenção de danos a terceiros, da ofensa a direitos de terceiros e da prevenção de danos ao próprio autor da conduta. vertentes de justificativa da intervenção estatal no sentido de criminalizar condutas que se aplicam ao uso da ayahuasca (CABEDA, 2018, pág. 59).

A prevenção de danos a terceiros é utilizada na formação da criminalização do uso da ayahuasca já que se utiliza o estado físico e mental do ser humano ao fazer a utilização do Chá, quando tomado pelas propriedades enteógenas, pode se assemelhar a um estado de transe mental ou embriaguez que altere os sentidos normais da interação humana, o que pode alterar as funções psicomotoras e, quando se faz o uso em meio a interações sociais como dirigir ou trabalhar, poderá causar acidentes, como aconteceu no caso que envolveu a morte de uma

idosa decorrente de um atropelamento, no qual a condutora do veículo alegou ter realizado, por culpa do Xamã de seu culto religioso, um consumo exagerado da ayahuasca, o que a fez ter efeitos colaterais que causaram a perda de controle do carro e conseqüentemente o atropelamento da vítima¹⁰.

Todavia, a situação exposta demonstra que houve o consumo dentro de uma unidade religiosa, que provavelmente possui autorização para consumir a ayahuasca em seus rituais e que, ocorreu uma superdosagem, uma ação não indicada em nenhum seio religioso com práticas sérias, e a evasão da praticante do local de culto, mesmo não estando em condições para praticar atos cotidianos, devido à comprovada alteração psicomotora experimentada pelo uso da ayahuasca.

O caso em apreço denota uma situação excepcional, já que mesmo advindo de um uso ritualístico, o cuidado com a utilização da ayahuasca pode ser negligenciado e acarretar em alguma situação de risco, porém, o acontecimento isolado não infere que a limitação deve ser aplicada às pessoas de forma geral, tendo em vista que limitar as doses (limitação baseada num estudo amplo sobre a capacidade de alteração provocada pelo Chá) e restringir a locomoção dos usuários individuais, poderiam se apresentar como uma solução cabível para a liberação do uso da ayahuasca para as pessoas de forma individual, desde que manifestem-se

¹⁰ Ementa do Acórdão proferido pelo TJDF “ O Juiz de Direito Substituto do NUPMETAS condenou ao pagamento de danos morais uma motorista que, após ingerir chá do Santo Daime ou substância análoga, atropelou e matou idosa. No caso, o automóvel conduzido pela ré bateu no meio-fio, em seguida em uma árvore, capotou e atingiu a vítima, que veio a falecer. Segundo o Magistrado, pelo exame pericial infere-se que a ré não cumpriu todos os deveres de cuidado inerentes à direção do veículo, uma vez que o lugar do acidente era uma pista reta, com diversas faixas e trânsito tranquilo. Salientou que, apesar de demonstrado nos autos que a motorista era acometida por “Síndrome Vaso Vagal”, não ficou convencido de que a requerida tenha sofrido uma síncope decorrente da disfunção no momento imediatamente anterior ao atropelamento. Isso porque, ao contrário do alegado pela defesa, a perícia comprovou que não houve tentativa de frenagem. De acordo com o Julgador, “diante de um desmaio que apresenta sintomas prévios - notadamente quando acomete pessoa que já conhece os sinais em razão de episódios anteriores - tenho por certo que a acusada teria tempo hábil para, ainda que num ato natural de reflexo, frear o veículo, o que poderia fazer em fração de segundo”. Esclareceu que o bombeiro que socorreu a requerida logo após o sinistro disse que ela estava vomitada, confusa e desorientada, embora não apresentasse hemorragia aparente. Segundo a aludida testemunha, ouvida na fase inquisitorial, a motorista contou que havia ingerido chá de "ayahuasca" e culpou o "xamã", que teria feito uma dose de bebida muito forte, pelo ocorrido. O Magistrado asseverou que essa versão foi ratificada pelos socorristas e pela filha da vítima. Com isso, concluiu que a ré, no dia do acidente, de forma voluntária e consciente, assumiu a direção de veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso do chá do Santo Daime ou de substância capaz de causar alteração parecida. Destacou que, no presente caso, ficou demonstrada a conduta culposa da requerida. Por fim, reconheceu o dano moral reflexo suportado pelos filhos da idosa e condenou a ré ao pagamento de R\$ 120.000,00. 0731452-85.2018.8.07.0001, Juiz de Direito Substituto Pedro Oliveira de Vasconcelos, NUPMETAS, data da publicação: 10/7/2020.

socialmente como praticantes das religiões e cultos ayahuasqueiros ou pertencentes a grupos sociais originários que utilizam comprovadamente a ayahuasca nas suas interações sociais e espirituais.

Outro caso de bastante repercussão midiática nacional envolvendo a utilização da ayahuasca foi o do neto do humorista Chico Anysio, que, de acordo com a família, estava utilizando a ayahuasca de forma descontrolada e certo dia fugiu da clínica onde estava internado e foi encontrado morto decorrente de um afogamento.

A família alega que o rapaz entrou nos cultos para tentar superar uma decepção amorosa, porém passou a consumir o Chá de forma descontrolada e sem a orientação de um guia. Após algum tempo, passou a ter comportamentos inadequados e precisou ser internado. o jovem fugia frequentemente da clínica em que estava e voltava a consumir a ayahuasca, sendo que no dia fatal, tinha fugido novamente e possivelmente estava procurando na mata pelas substâncias para produção do Chá (NETO, 2021).

O caso supra explana uma fatalidade que envolve o uso da ayahuasca, todavia não tem como comprovar o nexo da morte à utilização do Chá pelo rapaz, já que o mesmo já vinha sofrendo possivelmente com depressão pelo término do relacionamento, não tinha familiaridade com a substância (por não pertencer a um grupo social ou religioso que fizesse o uso do Chá) e não seguia as instruções de um líder espiritual sério e que dominasse as nuances da ayahuasca e sua ministração.

Assim, resta evidenciado o abuso da ayahuasca, já que o objetivo principal do seu uso foi desvirtuado e não houve a necessária preparação ritualística do jovem rapaz, que não conseguiu, pela falta de regra e acompanhamento, usufruir dos benefícios do Chá e pereceu.

Diante desses casos, que são isolados, fica claro que uma possível liberação para o uso individual deve ser pensada de forma a ter restrições que impeçam as pessoas que não tem condições físicas e psicológicas de suportar os efeitos da ayahuasca em seus corpos e mentes, não possam ter acesso a esse tipo de substância, mesmo assim proteja o direito das pessoas que possuem esse controle e necessitam utilizarem o Chá, pelos motivos antes expostos.

Nessa toada, a limitação ao uso imposta pelo Estado baseada na necessidade prevenção de danos ao próprio autor da conduta deverá ser sopesada ou até controlada para que não seja feita de forma ampla e restritiva dos direitos (CABEDA, 2018).

A autolesão deve ser encarada pelo Estado de forma a coadunar com os objetivos e impactos das ações na coletividade, ou seja, apesar do Estado não adotar a postura de punir os atos que provoquem apenas danos ao autor, o impacto social dessas ações devem ser sopesados para que sejam evitados problemas sociais decorrentes dessa atitudes autolesivas (KIRSTE, 2013).

A ayahuasca é uma substância de uso pessoal, por mais que seja apenas aplicada legalmente em grupos religiosos, cada pessoa que decide fazer uso o faz de maneira consciente e pensada, com tempo para refletir sobre os possíveis efeitos na sua saúde física e mental. Basear a limitação estatal ao uso recreativo por conta de danos que os usuários causam a si mesmos não é aceitável quando o ordenamento jurídico não comporta a punição aos atos autolesivos (KIRSTE, 2013).

Todavia, a intervenção estatal no sentido de limitar o uso do Chá, ponderando as liberdades individuais e o impacto social negativo deve ser feito de maneira que assegure o atendimento de forma mais isonômica possível a autodeterminação dos indivíduos e somente restrinja o indispensável para que a sociedade não sofra danos colaterais e a utilização da ayahuasca tenha o condão de influir de forma positiva na construção da identidade dos variados povos que habitam o território nacional (LABATE, 2011).

Portanto, as liberdades individuais garantidas no ordenamento jurídico possuem o condão de garantir a utilização da Ayahuasca pelos indivíduos de forma particular, para garantir a liberdade dos descendentes de povos originários que a utilizam no seu contexto social e também dos iniciados em cultos religiosos que já não se enquadram nos dogmas religiosos e necessitam de uma experiência pessoal e privada com o enteógeno (LABATE, 2004). Todavia cabe a regulamentação, para evitar os exageros e usos descontrolados por pessoas incapazes de suportar os efeitos, o que evitaria um problema de saúde pública, da forma como será explanado adiante neste trabalho.

4.2 O ENQUADRAMENTO APLICADO À AYAHUASCA NA ESFERA PENAL

A utilização ritualística da Ayahuasca é garantida no território brasileiro, baseada na Resolução nº01/2010, que dispõe sobre as formas de utilização e as condutas abarcadas como livres para os grupos religiosos que necessitem fazer uso do enteógeno.

Todavia, a liberação do uso ritualístico causa um efeito reverso para as pessoas que possivelmente possam praticar as mesmas condutas fora do âmbito religioso. Como forma de recortar nosso estudo aos temas mais controversos de acordo com a base de conhecimento analisada até o momento presente, a análise das condutas vai se restringir às problemáticas das plantações, ao uso pessoal de forma individual ou grupal sem o encaixe em algum grupo religioso e a utilização por crianças e adolescentes, mesmo dentro do seio religioso.

As formas de utilização apontadas acima demonstram que existem inconsistências na forma de regulamentar a liberação que podem gerar confusões interpretativas e, no caso concreto, uma restrição de direitos ou sancionamento implausível para indivíduos, de acordo com o ideal normativo regulamentador almejado pelo Estado, no momento da produção normativa.

Como já foi explanado no presente estudo, a ayahuasca é composta por ingredientes conseguidos de forma bruta na natureza, é a infusão de duas espécies de plantas presentes na flora brasileira, e que podem nascer de forma descontrolada em propriedades presentes em vários estados do território.

A resolução (CONAD, 2010) que libera o uso da Ayahuasca, no seu art. 28 e seguintes, liberam a plantação dos ingredientes do Chá pelos grupos religiosos para abastecer seu próprio consumo, evitando assim, uma rede de comercialização dos ingredientes e o surgimento de uma demanda comercial que despertasse um novo nicho de negócio com a plantação e distribuição comercial dos ingredientes, tanto é que as disposições normativas deixam claro que o principal objetivo é evitar o lucro com a produção do Chá.

A norma regulamentadora prevê que as comunidades religiosas que não consigam manter seu abastecimento com a produção própria, possam comprar de outros grupos,

custeando apenas as despesas de produção dos ingredientes, o que pode gerar interpretações diversas sobre a finalidade das produções dos ingredientes, tendo em vista que alguns grupos que produzem de forma excedente para fornecer aos outros grupos podem ser taxados como grupos comerciais e punidos pela conduta dentro das disposições presentes na lei de drogas (GERVÁSIO e MARQUES, 2022).

A conduta praticada pelo grupo religioso poderia ser qualificada na figura típica presente no art. 33, da Lei de Drogas, que dispõe que a produção de substância ilícita em desacordo com legislação regulamentar gera uma pena de reclusão e multa. Todavia, a produção é regulamentada e o excesso que foge ao conteúdo normativo regulamentador deve ser verificado na hora da reprimenda.

A situação exposta causa uma confusão na verificação do crime, já que o grupo religioso que produz utiliza a ayahuasca e fornece a outros grupos, daí surgem os seguintes questionamentos: em qual momento, seria verificada a conduta irregular pelo grupo, tendo em vista que não se pode diferenciar a finalidade da produção; e a aplicação prevista no artigo 32, da mesma Lei, que prevê a destruição das plantações pelo delegado de polícia, como a autoridade policial poderá separar a produção dos ingredientes que servem para o consumo da comunidade religiosa infratora, as que são entregues para outros grupos religiosos apenas pelo preço de custo e as plantações que não atendem a legislação.

Na circunstância prática, é muito difícil para os agentes públicos fazerem a diferenciação, ou seja, prevalecendo a dúvida, a impunidade para os grupos que exacerbam os direitos de plantação e fornecimento, será lastreada pelo princípio do “*in dubio pro reo*”¹¹, tornando a liberação efetuada pela norma regulamentadora com um alcance muito maior que o pretendido pelo órgão regulamentador (GERVÁSIO e MARQUES, 2022) .

Ademais, cabe acrescentar que a expansão dos grupos religiosos com doutrinas e ritos diferentes causam uma necessidade de produção de ingredientes muito maior, que poderá ser efetuada por alguns poucos grupos que dominam as técnicas de plantio, o que dificulta ainda

¹¹ Princípio presente no direito penal brasileiro que define a situação de dúvida jurídica será tomada decisão em favor do réu, privilegiando a necessidade de formação de arcabouço probatório suficiente para lastrear a condenação de uma pessoa.

mais a verificação de uma possível conduta criminosa por parte destes grupos (LABATE, 2011).

Outro ponto a ser revisto em relação à produção dos ingredientes é a possibilidade prevista no artigo 32, parágrafo 4º, da mesma Lei de Drogas, que prevê a expropriação das terras de cultivo de plantações ilícitas, considerando que fique comprovado a desvirtualização das plantações por algum grupo religioso, o que conforme explicado supra, é algo difícil de acontecer no caso prático.

Nesse caso, a expropriação iria atingir a totalidade das terras cultivadas ou somente a parte da plantação cultivada fora da regulamentação, e se caso fosse a totalidade, a expropriação prevista na lei poderia suprimir a atuação religiosa do grupo infrator, tendo em vista que acabaria com a produção do ponto central do ritual ayahuasqueiro, o que seria inconstitucional, de acordo com os preceitos de liberdade religiosa já explanados no presente estudo.

As problemáticas apontadas supra demonstram a necessidade de uma regulamentação moderna e mais robusta no que pertine à produção, a qual inclusive poderá prever uma liberação comercial controlada através de limitações impostas aos compradores, que somente poderiam pertencer a grupos religiosos, e na parte produtiva, o controle estatal para credenciar produtores e controlar a quantidade de produção, embutindo no preço final praticado a carga tributária necessária para o aparelhamento estatal necessário para o acompanhamento e fiscalização.

Essas medidas abriria uma nova opção comercial ao país, geraria empregos e novas fontes de renda, o que seria bom para os grupos religiosos, dando o tratamento digno aos ingredientes e ultrapassando a característica psicotrópica de uma das plantas e subindo o seu patamar para produto necessário e com cadeia produtiva e consumidora seleta e restrita, reconhecida pelo Estado e tratada de forma séria, respeitando as suas particularidades, o que só funciona com uma legislação própria e bem discutida (CABEDA, 2018).

Outra questão que pode gerar confusão é o uso pessoal ou em pequenos grupos que não visam o reconhecimento religioso, porém atestam que fazem o devido uso com objetivos

espirituais distintos, como a legislação poderá enquadrar essa conduta, e respeitar os limites da liberdade de consciência e crença desses indivíduos, sem aplicar as disposições referentes ao consumo de drogas previstas na Lei de Drogas.

Numa análise do conteúdo legal, as reprimendas surgem da necessidade de conter uma conduta desabonadora socialmente que pode gerar uma ofensa ao seio social, todavia a conduta dos grupos se assemelha muito mais a uma organização social religiosa apesar de não se considerar, o que gera um problema para os agentes públicos, já que a liberdade religiosa é individual e protege uma manifestação que nasce do íntimo de cada ser (LABATE, 2004).

No artigo 42 da resolução do CONAD, reconhece-se a possibilidade de existência de utilização ritualística individual da ayahuasca, porém como a maior parte das manifestações religiosas ayahuasqueiras são praticadas coletivamente, recomenda-se que as organizações procurem formalização e reconhecimento, baseada na necessidade de projeção social e segurança para os locais de culto.

Todavia, a regulamentação não prevê que os usuários individuais serão protegidos nos seus rituais particulares, o que numa análise perfunctória, indica uma possível ferida aos princípios de liberdade religiosa, já que, de acordo com a Constituição, a proteção deve ser similar para as manifestações religiosas, tanto coletivas nos grupos religiosos reconhecidos, quanto particulares individuais (GERVÁSIO e MARQUES, 2022).

Na prática, a regulamentação abre uma lacuna normativa que atrapalha o reconhecimento das pessoas que não fazem a utilização da ayahuasca de forma religiosa, já que a constatação é deveras subjetiva e diz respeito às qualidades pessoais e intrínsecas de cada ser humano, no trato da ayahuasca, mesmo tendo algumas características apontadas como relevantes no artigo 41 da Resolução nº 01/2010 do CONAD (GERVÁSIO e MARQUES, 2022).

O artigo citado no parágrafo anterior (artigo 41, RES. 01/2010, CONAD) define que a utilização da ayahuasca necessita de pessoas experientes, que saibam lidar com os aspectos da prática, capacidade de reconhecer os ingredientes e preparar a bebida, saber o momento de

servir, e discernir as pessoas que não devem utilizar o Chá, além de conhecer os aspectos religiosos.

Dentre os aspectos citados como necessários, o único que pode ser conferido objetivamente no momento de uma possível apreensão é o reconhecimento dos ingredientes e a preparação da bebida, mesmo assim, a autoridade que tentar comprovar, vai cair numa situação peculiar, a ayahuasca possui várias maneiras e variações de preparo que decorrem de vários povos, conforme já explanado anteriormente neste estudo (CAVALCANTE, 2011).

Ou seja, mesmo numa questão objetiva que, de plano deveria ser aplicada aos grupos e sendo trazida ao indivíduo, não existe uma objetividade predefinida, o que atrapalha muito na fiscalização de condutas que extrapolam as condutas regulamentadas, não promovendo a segurança jurídica para nenhum dos lados das relações jurídicas.

Em relação aos outros fatores, a autoridade policial fiscalizadora não tem subsídio suficiente para compor um juízo de valor sobre o preenchimento destes requisitos. a verificação da experiência do usuário e a forma de saber lidar com os aspectos da prática são condutas subjetivas e que podem abranger um universo de significações, já que as práticas são heterogêneas (GERVÁSIO e MARQUES, 2022).

Essas limitações na atividade fiscalizatória são explicáveis, já que as experiências individuais ou coletivas são baseadas no livre arbítrio e seus dogmas podem variar e seguir caminhos completamente distintos, afastados de uma hierarquia preconcebida, o que permite aos indivíduos a reunião de pessoas no mesmo local que mantém uma crença religiosa diferente dentre todos os membros do grupo, o que não pode ser restringido pela norma regulamentadora, porém não possui uma liberação clara nesse sentido (ASSIS, 2016).

A outra conduta liberada pela norma regulamentadora vigente é a presente no artigo 46, (RES. 01/2010, CONAD), a qual permite a deliberação dos pais para o consumo da ayahuasca por crianças e adolescentes, desde que os pais sejam pertencentes a algum grupo ayahuasqueiro consolidado.

O artigo supracitado justifica a liberação de consumo da ayahuasca por crianças e adolescentes baseado na falta de evidências científicas que comprovem danos à saúde e

utilização secular do Chá e baseia a liberação do uso no exercício do poder familiar (art. 1634 do Código Civil), o que levanta novamente a necessidade de revisão legislativa, por se permitir uma exceção para uso de substância considerada psicotrópica por menores dentro de um seio religioso (GERVÁSIO e MARQUES, 2022).

O ordenamento jurídico conta com um sistema de proteção para as crianças e adolescentes bem fechado e bastante interventivo, permitindo ao Estado atos extremos como a destituição do poder familiar ou a retirada das crianças e adolescentes do lar original, quando os direitos destes estiverem ameaçados.

A utilização de substâncias consideradas ilícitas por menores é uma conduta altamente reprovável e duramente combatida pela legislação e o fornecimento de drogas para os menores é causa de aumento de uma possível pena para os praticantes destas ações.

A exceção prevista na resolução do CONAD demonstra que a ayahuasca não produz efeitos reversos no desenvolvimento físico, mental e espiritual para os menores de idade, suficientes para deflagrar uma intervenção estatal no sentido de proibir, ainda coloca à deliberação dos pais a possibilidade de iniciar as crianças no uso da ayahuasca dentro dos rituais como forma de manter as tradições religiosas.

Essa exceção traz mais uma redução na liberdade individual, quando o indivíduo não pertence a um grupo religioso consolidado, conseqüentemente não poderá iniciar seus filhos dentro do consumo da ayahuasca, mesmo com o reconhecimento da inexistência de danos à saúde e reconhecidos todos os elementos previstos para o uso seguro e consciente do Chá, o qual seria ministrado diretamente pelos ascendentes do menor (CAVALCANTE, 2011).

Nessa toada, os agentes fiscalizadores que evidenciarem tal conduta fora do cerco religioso estão compelidos a aplicar todos os mecanismos de defesa dos interesses do menor e sancionadores para os adultos responsáveis, mesmo que esta conduta se revele natural ou ao menos aceita, quando praticada dentro de um grupo religioso que, pode funcionar no imóvel vizinho ao de sua casa (ASSIS, 2016).

Esta lacuna legislativa, além de trazer insegurança jurídica para a parcela da população que poderá sofrer com esse tipo de sanção, ainda deflagra um sentimento de injustiça com a

aplicação das normas dentro do seio social em que aconteça o caso prático exemplificado alhures, com uma aplicação totalmente liberada por uma norma e outra restritiva ao extremo, por falta de proteção da mesma norma, que deveria prever este tipo de situação (GERVÁSIO e MARQUES, 2022).

4.3 OS EFEITOS NA SAÚDE E REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Tendo em vista que a utilização da ayahuasca está amparada por norma regulamentadora que limita somente para o seio religioso configura uma limitação às liberdades religiosas, as bases de fundamentação que lastreiam a intervenção estatal limitadora é a proteção de direitos coletivos que podem ser afetados com uma liberação integral do uso, desaguando numa possível necessidade de gasto estatal em áreas como saúde e segurança pública (CABEDA, 2018).

Por se tratar de substâncias com efeitos comprovadamente psicotrópicos, a questão da saúde é uma das principais questões que limitam uma liberação maior do uso do Chá. Os efeitos psicotrópicos na saúde mental dos usuários deverão ser balizados para evitar uma possível calamidade pública e conseqüente superlotação dos sistemas de prevenção e tratamento disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Estado tem o dever de verificar as situações em abstrato que podem se tornar prejudiciais para grande parte da população, gerando demandas aos órgãos e setores que já se encontram sobrecarregados pelos efeitos de outras substâncias psicotrópicas com efeitos danosos comprovados (CAVALCANTE, 2011).

A garantia de um sistema de saúde virtualmente estável serve de baliza para limitar o uso de uma substância psicotrópica, utilizando por analogia os efeitos de outras substâncias, já que uma nova substância liberada para uso ou não tendo o seu uso proibido vai ter seus efeitos finais suportados financeiramente pelo Estado.

Todavia, no caso da ayahuasca existem distinções importantes que não foram levadas em conta na hora da edição da norma regulamentadora, uma delas é a utilização secular por povos originários e a outra consolidação de grupos religiosos por todo o território nacional e internacional que já utilizam a ayahuasca em rituais.

A utilização secular da ayahuasca por populações originárias da ayahuasca demonstra que os seus efeitos psicoativos, são somente enteógenos, não causando dependência ou danos mentais aos usuários, já que a prática difundida nas regiões amazônicas nunca causaram nenhuma sinalização de movimentação das máquinas públicas para conter algum tipo de problema de saúde pública pelo uso da ayahuasca.

Os estudos dão conta de vários grupos religiosos que se difundiram e se estabeleceram em regiões fixas, e não existem relatos de sobrecarga do sistema de saúde dessas cidades, não causando nenhum revés aos investimentos estatais para atendimento para casos relacionados ao uso da ayahuasca, deixando claro que algumas pessoas sofrem algum tipo de dano e necessitam de algum atendimento médico e tratamento, porém dentro de uma porcentagem comum da fatia da população, esclarecendo que a ayahuasca não é nem possui a intenção de ser a panacéia¹² (LABATE, 2011).

Cabe acrescentar que ao contrário de um aumento da procura por serviços médicos, a utilização da ayahuasca tem sido estudada por vários cientistas na busca de soluções terapêuticas para vários tipos de doenças, o que inclusive se trata de um uso protegido pela norma regulamentadora, de acordo com o artigo 35 e seguintes (CONAD, 2010), que permite as pesquisas controladas em intervenções terapêuticas e farmacológicas.

No âmbito jurídico, cabe destacar o voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, na controvérsia sobre a inconstitucionalidade do artigo da Lei de Drogas que criminaliza a posse de drogas para consumo pessoal (REExt 635.659/SP), no qual não existem evidências que o consumo da ayahuasca tenha potencial lesivo para afetar a saúde pública e, por se tratar de uso inicialmente religioso, o seu consumo não poderia causar problemas na saúde e segurança pública.

Da mesma forma, as implicações na segurança pública não se mostram relevantes suficientes para lastrear uma intervenção, até porque a utilização é mais voltada para a questão espiritual e não gera demandas cabíveis às outras drogas, como necessidade de um

¹² Tipo de medicamento ou preparado farmacêutico com propriedades que podem curar todos os males. Mecanismos ou processos que libertam de doenças ou males que afligem os seres humanos (MICHAELIS, 2018).

tráfico ilícito, desarmonização das capacidades psicológicas que aumentem a quantidade de crimes ou ofereçam insegurança para alguma parcela da população, muito pelo contrário os locais onde há consumo de ayahuasca são sempre conhecidos como local pacífico e de um povo ordeiro e respeitador das leis e bons costumes (LIRA 2018).

Dessa forma, considerando a mínima interação com a segurança pública, a redução da capacidade de uso do Chá e a consequente redução da liberdade religiosa não pode se fundar na capacidade abstrata de provocar alterações que afetem o sistema de segurança de forma negativa (LIRA 2018).

5. CONCLUSÕES

Após todo conteúdo explanado, é perfeitamente cabível dentro de um trabalho de cunho e espírito acadêmico a análise geral e objetiva dos assuntos expostos e apresentar uma reflexão sobre o tema exposto, capaz de contribuir de alguma forma com o tema discutido. Cabe lembrar que o objetivo geral da pesquisa é analisar a base principiológica utilizada na regulamentação do uso da ayahuasca, apontar inconsistências e, alfim, indicar possíveis caminhos legislativos futuros para uma melhor adequação normativa.

De início, foram expostos todos os nuances de preparação, utilização e consumo da ayahuasca, demonstrando que suas capacidades vão além do efeito psicotrópico e busca das pessoas pelo seu consumo possui bastante diferença, quando comparado com outras drogas, demonstrando que a única semelhança da ayahuasca com as outras drogas é apenas a substância psicotrópica presente em seus ingredientes.

O terceiro capítulo apresentou uma explanação das bases do direito à liberdade de crença e como o enquadramento dos rituais ayahuasqueiros como atividades religiosas reconhecidas pelo Estado ajudou a normatizar o uso apenas religioso, e como as regras existentes na resolução não abarcam de forma satisfatória o direito à liberdade religiosa individual, já que a proteção é apenas aos grupos religiosos regularizados.

Dando prosseguimento, foi analisada a intervenção estatal no âmbito religioso, ultrapassadas as explicações conceituais e dogmáticas, foi verificada a intervenção no caso das religiões ayahuasqueiras e demonstrado o atendimento a todos os preceitos da liberdade religiosa e de crença provenientes do texto constitucional, quando os cultos forem praticados grupalmente, o que não possui atendimento quando se trata de rituais individuais ou particulares fora de um culto reconhecido.

O quarto capítulo focou na análise das liberdades individuais para o uso da ayahuasca, baseado em um contexto religioso ou não, e restou configurado que a norma regulamentadora existente no país não abarca nenhuma possibilidade de uso individual, ou até coletivo fora do âmbito ritualístico, o que demonstra uma limitação estatal fundamentada numa linha de

raciocínio geral utilizada para repressão de drogas recreativas, o que não é cabível para o caso da ayahuasca.

Como forma de demonstrar a insegurança jurídica para os usuários não pertencentes aos grupos religiosos, foi destacado os possíveis enquadramentos sancionatórios presentes no ordenamento, já que as condutas que envolvem a ayahuasca fora do âmbito religioso pode incidir em penalidades, o que demonstra uma limitação exacerbada do Estado para uma conduta secular e hereditária, como demonstrado no corpo do trabalho.

Por fim, a análise dos impactos na saúde e segurança pública demonstraram que a ayahuasca não possui o mesmo efeito danoso igual às outras substâncias ilícitas, o que denota uma falta de arcabouço protetivo maior para sustentar a proibição da substância, o que poderia ser feito de forma controlada através de uma legislação mais completa e abrangente.

Nesse sentido, a liberdade religiosa e o direito à religião encontram-se consolidados para os grupos religiosos ayahuasqueiros e os caminhos legislativos apontam para uma manutenção dessa posição em normativas posteriores, por ser um assunto pacífico. Todavia, existe um caminho longo para que essa proteção seja garantida e consolidada para as atuações religiosas individuais, o que se explica na possibilidade de utilização desse direito com má fé, na tentativa de abarcar condutas controversas, numa esfera religiosa individual que não possua fundamento.

De outra banda, a regulamentação vigente não abarca os direitos e liberdades individuais fundados na autonomia da vontade, tendo em vista que a utilização da ayahuasca não provoca danos a terceiros, não são conhecidos danos ao próprio usuário e não existem evidências de problemas sociais referentes à saúde e segurança pública, demonstrando que a legislação ainda precisa evoluir em respeito aos princípios citados numa possível análise de motivos mais relevantes para reduzir o uso não religioso, o que não provocaria muita repercussão negativa, já que a essência da ayahuasca só é buscada por pessoas com ideais espirituais claros e tendentes às experiências propostas pelo Chá.

Por fim, cabe ressaltar que todas as afirmações e reflexões propostas neste presente estudo se trata apenas de um olhar sobre um conjunto de textos e pesquisas, denotando uma

visão extraída que pode e deve ser confrontada para um crescimento dos debates e construção de uma forma de pensamento mais abrangente, que poderá, no desenrolar do debate, até subsidiar posterior construção normativa.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Chico. **XAMÃS URBANOS - AYAHUASCA**. YouTube, data da publicação: 7 de fev. de 2017 . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ib0PI3h6PFk&t=3391s>, acesso em 21 de Março de 2023.

ASSIS, Jaqueline Tavares de. **USO RITUALÍSTICO DA AYAHUASCA: PERCURSOS TERAPÊUTICOS, SAÚDE E ESPIRITUALIDADE**. (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília - Instituto de Psicologia. Brasília. 2016.

ERNARDES, Júlio. **Hobbes e a Liberdade**. Ed. 2002. Jorge Zahar Editor Ltda. Rio de Janeiro 2002.

BRASIL. Constituição (1988), de 05 de out. de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br) >, acesso em jan. de 2023.

_____. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>, acesso em jul. de 2023.

_____. Decreto Lei no 2.848, de 07 de dez. de 1940. Institui o **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>, acesso em jan. de 2023.

_____. Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas** (Tratado de Viena). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto79388-14-marco-1977-428455-publicacaoorigin-l-1-pe.html>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

_____. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. **Lei de Drogas**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. acesso em: 18 de agosto de 2023.

_____. Projeto de Decreto Legislativo nº 2.491 de 2010, Susta os efeitos da **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2010 que dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso**

da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informa. Brasília, DF, __. 2010.
Disponível em: , acesso em 08 de jan de 2023.

_____. Resolução nº 5, de 2004 do Conselho Nacional Antidrogas, de 08 de nov. de 2004. **Dispõe sobre o uso religioso e sobre a pesquisa da ayahuasca.** Brasília, DF, nov. 2004. Disponível em: , acesso em jan. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BEZERRA, Jeanne Almeida, **Carta de Direitos Inglesa (BILL OF RIGHTS, 1689): Um importante documento na constituição dos Direitos Humanos.** 8 de julho de 2019.
disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos/>. acesso em: 21 de julho de 2023.

BUSSOLOTO, Caroline. **Charles Manson, o homem mais perigoso que já existiu,** 2022,
disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/charles-manson-homem-perigoso/>.
Acesso em 28 de Julho de 2023.

CABEDA, Helena Vargas. **LIBERDADE RELIGIOSA, LIBERDADES INDIVIDUAIS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL: um estudo de caso do uso da ayahuasca.** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. PORTO ALEGRE. 2018.

CAVALCANTE, Carlos Henrique de Aragão. **A Concretização do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Política do Reconhecimento e Legalização do Uso Religioso da Ayahuasca.** Tese de mestrado. (Curso de Direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2011.

CUNHA Júnior, Dirley, **Curso de Direito Constitucional,** 6ª Edição, Salvador, Bahia. Editora JusPodivm (2012).

DAIME, Santo. **O que é o Santo Daime.** (2015) Texto disponível em: <https://www.santodaime.org/site/religiao-da-floresta/o-santo-daime/introducao>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

_____. **Daniel Pereira de Matos e a Barquinha.** (2015) Texto disponível em: <https://www.santodaime.org/site/religiao-da-floresta/discipulos/daniel-pereira-de-matos>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

FAGUNDES, André. **Os 15 anos da vitória da UDV na Suprema Corte dos EUA.**

(2021)Disponível em: [https://](https://udv.org.br/blog/os-15-anos-da-vitoria-da-udv-na-suprema-corte-dos-eua/)

udv.org.br/blog/os-15-anos-da-vitoria-da-udv-na-suprema-corte-dos-eua/. Acesso em 14 de Abril de 2023.

FEENEY, Kevin; LABATE, Beatriz Caiuby. **O processo de regulamentação da ayahuasca no Brasil e na esfera internacional: desafios e implicações.** Revista Periférica, Rio de Janeiro: UERJ, v.3, n.2, 2012.

FERREIRA, Kássia de Jesus, **RELIGIÃO, ESTADO E A LIBERDADE RELIGIOSA,** Revista LEOPOLDIANUM, ANO 45, 2019, nº 127, Santos - São Paulo, 2019.

GERVÁSIO, Gerson Lima; MARQUES, Vinícius Pinheiro. **A legalidade do uso da Ayahuasca: o acesso ao chá por praticantes fora das religiões tradicionais.** Reflexões Sobre Direito e Sociedade: Fundamentos e Práticas 4. DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.6, (2022). disponível em <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L196C6.pdf>. Acesso em 23 de fev de 2023.

GREENAWALT, Kent. **Religion and the Constitution.** Princeton: Princeton University Press, 2006.

GUINN, Jeff. **Jim Jones: Massacre em Jonestown.** 1ª Edição (2022). Tradução: Lucas Magdiel. Editora: Darkside. Rio de Janeiro.

KILESSE, Vitor Oliveira Martins. **A questão da constitucionalidade do uso do ayahuasca no contexto brasileiro.** Monografia (Curso de Direito). Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE). Sete Lagoas/MG 2020.

KIRSTE, Stephan. **AUTONOMIA E DIREITO À AUTOLESÃO: PARA UMA CRÍTICA DO PATERNALISMO.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v . 14, n. 14, p. 73-86, julho/dezembro de 2013.

LABATE, Beatriz Caiuby. **A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos.** Campinas: Mercado de Letras, 2004. (2a ed.).

_____. **Ayahuasca Mamancuna merci beaucoup: internacionalização e diversificação do vegetalismo ayahuasqueiro peruano** (Unpublished doctoral dissertation). Universidade de Campinas,(2011). Campinas,

LIRA, Wagner Lins. **Xamanismo e enteogenia ameríndia: a ayahuasca e outras “plantas de poder” em contextos indigenistas e vegetalistas amazônicos.** Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste, 5 (10): 59-78, agosto a dezembro de 2018. ISSN: 2358-5587

LUNA, Lenilda. **Quebra do Xangô: pesquisadores avaliam a intolerância religiosa.** (2012) Disponível em: <https://ufal.br/ufal/noticias/2012/01/quebra-do-xango-pesquisadores-avaliam-a-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 28 de Julho de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MICHAELIS: Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2023-(Dicionários Michaelis). 2259p. MIRANDA, Maria Izabel Barrozo; RIBAS, Viviane Gaspar.

NETO, Nizo (Cortes do Inteligência - OFICIAL). **MEU FILHO TOMOU AYAHUASCA E FICOU FORA DE SI.** YouTube, data da publicação: 19 de mar. de 2021 . Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yR4EOXxNvKE&ab_channel=CortesdoIntelig%C3%Aancia%5BOFICIAL%5D. Acesso em 14 de Agosto de 2023.

PALHANO-FONTES F et al (2018). **Rapid antidepressant effects of the psychedelic ayahuasca in treatment-resistant depression: a randomized placebo-controlled trial. Psychological Medicine 1–9.** <https://doi.org/10.1017/S0033291718001356>. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, on 18 Jun 2018 at 12:30:14, subject to the Cambridge University.

ROCHA, Pricilla Ferreira Nobre, **LIBERDADE RELIGIOSA E OS LIMITES DE INTERVENÇÃO DE UM ESTADO LAICO NO ÂMBITO DAS CONFISSÕES,** Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Rio de Janeiro. 2010.

RODRIGUES, Thaise Gonçalves. **Os efeitos da ayahuasca no tratamento terapêutico da ansiedade e depressão.** Monografia. (Curso de Farmácia). Centro Universitário UniFG Guanambi. Guanambi-BA, 2022.

SANCHES, R. F. et al. **Antidepressant Effects of a Single Dose of Ayahuasca in Patients With Recurrent Depression: A SPECT Study.** Journal of Clinical Psychopharmacology. v. 36, n. 1, p. 77-81. Fev. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo / José Afonso da Silva** 24ª edição - MALHEIROS EDITORES LTDA. São Paulo.2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional / André Ramos Tavares – 18 Edição.** - São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

VEGETAL, União do. **Os 13 Princípios Originais da União do Vegetal**. 2018. Disponível em: [https:// udv.org.br/principios/](https://udv.org.br/principios/). Acesso em: de Abril de 2023.

_____. **Ritual**. 2018. Disponível em: <https://udv.org.br/ritual-religioso-na-uniao-do-vegetal/> Acesso em: de julho de 2023.

_____. **Há dez anos, Justiça garantiu UDV nos EUA** . 2016. Disponível em: [https:// udv.org.br/blog/suprema-corte-eua-udv/](https://udv.org.br/blog/suprema-corte-eua-udv/) Acesso em: de julho de 2023.